

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

A IDEOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS

CAROLINA DOS REIS

BELO HORIZONTE

2010

Carolina dos Reis

A ideologia dos Direitos Humanos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: José Luiz Quadros de Magalhães.

Belo Horizonte

2010

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Reis, Carolina dos

R375i A ideologia dos Direitos Humanos / Carolina dos Reis. Belo Horizonte, 2010.

104 f.

Orientador: José Luiz Quadros de Magalhães

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Programa de Pós-Graduação em Direito.

Bibliografia

1. Direitos Humanos. 2. Ideologia. I. Magalhães, José Luiz Quadros. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 342.7(100)

Bibliotecária: Erica Fruk Guelfi - CRB/MG 6/2068

Carolina dos Reis

Ideologia dos Direitos Humanos

Objetivo: Comprovar que os Direitos Humanos são frequentemente utilizados ideologicamente pelos Estados poderosos

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Concentração: Direito Internacional Público.

Data da Aprovação: _____ de _____ de 20

Membros da Banca:

Belo Horizonte

2010

Agradeço à minha mãe, pelo eterno apoio e incentivo. Ao Mike, pela compreensão. Aos meus queridos amigos, pelas horas de distração. Ao José Luiz Quadros, por me ensinar uma forma diferente de pensar.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a utilização ideológica dos direitos humanos, após sua criação em meados do século XX, para tanto foi necessário fazer um estudo da genealogia dos direitos humanos desde do direito natural até a Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos instrumentos de promoção e proteção internacional desses direitos. Posteriormente, procedeu-se a delimitação do termo ideologia, que é entendida como uma “falsa” representação do real, com o intuito de encobrir a verdade. Após, a fixação do conceito de ideologia expôs-se alguns exemplos de utilização de discurso ideológico a partir do século XV, em que se destacou o embate entre Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda, onde esse último defendeu a justiça da dominação espanhola sobre os índios, e as ideias orientalistas desenvolvidas a partir do século XIV que no século XIX foram utilizadas para justificar a invasão da “oriental”. Ao final, analisou-se o discurso dominante sobre os direitos humanos e concluiu-se que ele é ideológico.

ABSTRACT

The present work aim at analyzing the ideological utilization of human rights after its creation in the middle of twentieth century, for that reason was necessary to study its genealogy, from natural right to the Universal Declaration of Human Rights, and the international instruments of its protection. Subsequently, it was indispensable to precise the meaning of the term ideology which was done using the ideas of Slavoj Zizek who understands it, in brief, as a “fake” representation of the reality. It was also present a few examples of how the ideological discourse was employed in the fifteenth century for Juan Ginés de Sepúlveda and in the nineteenth century for the orientalist. Finally, it was possible to conclude that human rights are often use as an ideology.

Key Words: Human Rights – Ideology – Discourse.

LISTA DE SIGLAS

CESEC: COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL.

ECOSOC: CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL.

EUA: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

OEA: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

OIT: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

OMS: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.

ONU: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

OTAN: ORGANIZAÇÃO DO ATLÂNTICO NORTE.

OXFAM: COMITÊ DE OXFORD DE COMBATE A FOME.

PNUD: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO.

P.I.D.E.S.C: PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.

P.I.D.C.P: PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.

SDN: SOCIEDADE DAS NAÇÕES.

UNESCO: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.

UNICEF: FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA.

UNIFEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER.

UNFPA: FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

URSS: UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS	13
1.1 O começo – A antiguidade.....	13
1.2 O pensamento cristão medieval de São Tomás de Aquino.....	23
1.3 Direito Natural Clássico - jusnaturalismo.....	27
1.3.1 <i>Hugo Grócius</i>	31
1.3.2 <i>Thomas Hobbes</i>	32
1.3.3 <i>John Locke</i>	36
1.3.4 <i>Jean Jaques Rousseau</i>	39
1.4. Revoluções e Declarações: Os direitos do homem e do cidadão.....	41
1.5 Sociedade das Nações (SDN).....	46
2. ESTRUTURA DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	51
2.1 O processo de criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a internacionalização dos Direitos Humanos.....	51
2.2 O sistema ONU de proteção dos direitos humanos.....	57
2.2.1 <i>O sistema global geral</i>	57
2.2.2 <i>O sistema global especial</i>	62
3 DISCURSO E IDEOLOGIA	65
3.1 Ideologia como “falsa” consciência.....	65
3.2 Nova interpretação da ideologia como falsa consciência: onde está a ilusão no saber ou no fazer?.....	73
3.3 O oriente e o selvagem.....	75
3.4. O Triunfo dos Direitos Humano: uma ideologia.....	88
4 CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS	100

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar criticamente a maneira como os direitos humanos tem sido muitas vezes utilizados pelo poder para justificar intervenções em outros povos e culturas, funcionando assim como encobridor das reais motivações.

Importante ressaltar, contudo, que a presente pesquisa não pretende ser um tratado contra os direitos humanos, muito antes pelo contrário, pretende-se, ao expor a falsidade do discurso dos poderosos em relação a esses direitos, contribuir para sua implementação.

Sabe-se que os direitos humanos estavam inicialmente ligados aos interesses de classes específicos e foram utilizados pela nascente burguesia do século XVII na luta contra o poder despótico dos reis. As primeiras declarações de direitos são fruto do processo de independência dos Estados Unidos da América e da Revolução francesa, que consagraram os direitos individuais à liberdade e a igualdade como inerentes a pessoa humana.

Entende-se neste trabalho que esses direitos são uma construção da sociedade moderna. Isso significa que eles são uma invenção do homem, um criação social. Porém, não se pode negar que esses direitos encontram suas raízes no direito natural, ou seja, esses últimos são os antepassados dos direitos humanos que os substituíram na era moderna. Tanto é assim que a Declaração de Independência Americana afirma em seu preâmbulo que “Todos os homens são criados iguais e dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis”. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, declara que todos os homens nascem iguais e livres.

Ao tratar do tema direitos humanos é imprescindível analisar, ainda que resumidamente, a genealogia desses direitos, isto é, sua origem e desenrolamentos até a atualidade. E isso implica num retorno ao direito natural, sua conceituação e modificações desde os gregos antigos até os jusnaturalistas.

O primeiro capítulo deste trabalho, portanto, é destinado ao estudo do desenvolvimento histórico dos direitos humanos desde seu antecedente o

direito natural até a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Embasam esse primeiro capítulo as obras *natural law and history* do Leo Strauss e *the end of human rights* de Costas Douzinas. Importante esclarecer que as referidas obras foram escolhidas *porque* apresentam uma excelente revisão histórica sobre o direito natural.

A análise do conceito histórico dos direitos humanos termina com a criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos direitos humanos. Em que se inicia um estudo dos instrumentos de proteção dos direitos humanos na atualidade.

A declaração Universal dos Direitos Humanos dá início ao processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, ao estabelecer em seu texto que os Estados-membros das Nações Unidas se comprometem em proteger e promover os direitos humanos e que todas as pessoas nascem iguais em dignidade e direitos. Dessa forma, ela ampliou, ao contrário das Declarações do século XVIII, a titularidade dos direitos humanos a todas as pessoas.

A partir de meados do século XX e início do século XXI percebe-se uma produção considerável de legislação internacional – tratados- no campo dos direitos humanos. O Escritório do Alto Comissário para Direitos Humanos da ONU declarou que todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) ratificaram um ou mais tratados de proteção dos direitos humanos. Por outro lado, nesse mesmo período, foram registradas inúmeras violações aos direitos da pessoa, tais quais como miséria, assassinatos, tortura e genocídio. Em outubro de 2009, a ONU e o Comitê de Oxford de Combate a fome (OXFAM) declararam que há mais de um bilhão de pessoas passando fome no mundo e que, em média, dezesseis mil crianças estão morrendo todos os dias por causas relacionadas à fome.

A partir da constatação da discrepância entre a prática e a teoria dos direitos humanos levanta-se a hipótese de que a inefetividade dos direitos humanos está diretamente ligada à forma como eles foram concebidos e são utilizados pelas grandes potências capitalistas. Diante dessa hipótese, assume-se que os direitos humanos frequentemente funcionam

ideologicamente, o que torna necessário delimitar em que sentido utiliza-se o termo ideologia.

No quarto capítulo deste trabalho, portanto, proceder-se-á ao estudo da ideologia como entendida por Slavoj Zizek em *Um Mapa da Ideologia* que busca em Karl Marx as bases para o seu pensamento.

Zizek, em suma, entende a ideologia como um conjunto de ideias e práticas que com aparência de verdade encobrem a realidade, ou seja, a ideologia é uma mentira utilizada para mascarar uma realidade social de dominação e exploração. Após a fixação do conceito de ideologia, e antes de adentrar no papel ideológico dos direitos humanos, sentiu-se a necessidade de demonstrar como ela foi utilizada por aqueles que estavam no poder em determinados momentos históricos.

Retoma-se, assim, dois discursos sustentados pelos países europeus quando das descobertas imperiais. O primeiro deles, no século XVI, exposto no embate ente dois pensadores cristãos Bartolomé de Las Casas e Juan Gines de Sepúlveda. E o outro, empregado no século XIX, pelos orientalistas.

Las Casas tornou-se conhecido por denunciar os maus tratos a que os índios eram submetidos pelos espanhóis colonizadores. Sepúlveda, em contrapartida, defendia justamente o oposto, para ele, os índios eram povos bárbaros, sem qualquer condição de governarem a si mesmos e carecedores de um educador, no caso o espanhol, que tinha o dever moral de ensinar aos ameríndios os preceitos da fé cristã e os bons modos.

O segundo discurso foi empregado pelos europeus no século XIX quando da conquista da Ásia. Orientalista é definido como um estudioso das línguas e culturas orientais e suas ideias foram utilizadas para definir os asiáticos como uma civilização avançada, mas não moderna que necessita do auxílio dos europeus para prosseguirem no caminho correto em direção a modernidade.

Os dois discursos são ideológicos porque visam, através de uma representação falsa, encobrir o verdadeiro objetivo das nações colonizadoras, qual seja, extrair das terras dominadas o máximo de riquezas possível para expandir e fazer girar a economia. Dessa conclusão, parte-se para a análise dos direitos humanos como discurso ideológico possibilitador da

manutenção de uma ordem internacional baseada na desigualdade entre os Estados, o que possibilita a perpetuação da miséria de grande parte da população mundial.

O presente trabalho, portanto, consiste numa tentativa de compreender de forma diferente os direitos humanos, através da negação daquilo que é aparente para quem sabe um dia ser possível a concretização de direitos humanos verdadeiramente universais.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

1.1 O começo – A antiguidade.

Os gregos antigos foram os primeiros a pensar e discutir a existência de uma lei natural. O desenvolvimento de uma teoria nesse sentido só foi possível após o descobrimento da natureza, pois conforme explica Leo Strauss (1953), a descoberta da natureza pelos filósofos foi o pressuposto necessário para a idealização da lei ou direito natural.

Os gregos arcaicos não diferenciavam costume, convenção e natureza; para eles, como exemplifica Strauss (1953), latir e abanar a cauda eram os modos do cachorro, tanto quanto não comer carne de porco era o modo dos judeus. Tudo era identificado como costumes, que variavam de comunidade para comunidade, sendo algumas vezes até mesmo contraditórios.

A percepção dessas contradições levaram os filósofos a se perguntarem qual seria costume correto ou lei correta, e a questionarem, ainda, se existiria uma concepção de justiça ou direito válido para todos em todos os tempos. E, é esse momento que Strauss (1953) identifica como sendo o período em que a autoridade do antigo foi contestada e a busca pelo que é naturalmente correto ou bom iniciada.

Em outras palavras, a natureza é descoberta quando o homem grego rompe, utilizando a razão, os grilhões que o prendiam as definições e versões que lhe foram impostas pelos ancestrais através do costume, e saem em busca de uma nova forma de compreender o mundo.

A natureza foi a arma da filosofia, o perturbador e revolucionário fogo de Prometeu usado em sua revolta contra a autoridade e a lei. Sua descoberta e elevação a um padrão axiológico contra a convenção emancipou a razão da tutela do poder e fez surgir o Direito natural. (DOUZINAS, 2000, tradução nossa)¹.

¹ Nature was the philosophy's weapon, the unsettling and revolutionary promethean fire used in its revolt against authority and Law. Its "discovery" and elevation into axiological

Leo Strauss (1953) divide em três tipos os ensinamentos clássicos sobre a lei natural: o socrático-platônico, o aristotélico e o tomista. Incluir-se-á, ainda nessa divisão, o pensamento dos estóicos². Assim, as próximas linhas deste capítulo serão dedicadas à análise resumida dessas quatro vertentes.

Segundo Costa Douzinas (2000), a ontologia clássica³ acreditava que o universo e todas as coisas existentes nele, animadas ou inanimadas tinham um propósito, um *telos*. As coisas eram organizadas hierarquicamente conforme o seu grau de perfeição; por isso, o fim de um ser determinava o seu lugar no todo e era idêntico a natureza dele.

Sócrates, cujo pensamento somente foi conhecido através dos escritos de Platão, é considerado o fundador da tradição dos ensinamentos em Direito natural, pois em um período em que era proibido discutir as leis postas pelos códigos divinos com os jovens, ele as discutia não só na presença deles, mas com eles.

Muitos pensadores acreditam que ao voltar-se para o estudo das coisas humanas, Sócrates ignorou as coisas naturais. Porém, Leo Strauss (1953) defende que esse entendimento sobre a filosofia socrática é resultado de uma leitura descuidada dos textos pertinentes. Segundo Strauss, o filósofo grego fez um estudo sobre todas as coisas, as coisas humanas e naturais ou divinas. Dado que a filosofia socrática passa pela compreensão do que são as coisas em si mesmas, ou seja, individualmente consideradas.

Para entender o que são as coisas humanas, Sócrates precisou compreender o que são as coisas não-humanas. Destarte, é por essa razão que ele é considerado um dos grandes mestres nos estudos acerca do direito natural grego.

standart against convention emancipated reason from tutelage of Power and gave rise to natural right.

² Leo Strauss inclui o pensamento dos estóicos dentro do socrático-platônico, pois, para ele, a alegada ruptura com o direito natural dos clássicos, atribuída aos estóicos, é baseada num entendimento errôneo dos textos sobre o tema. Porém, decidiu-se acompanhar o pensamento de Edgar Bodenheimer, Ernst Bloch e Costa Douzinas, e analisar separadamente o pensamento estóico.

³ Incluídos aí, principalmente, Sócrates, Platão e Aristóteles.

Na obra platônica, cujo título José Luiz Quadro Magalhães ensina ser *Politeia* ou *Constituição*⁴ e, não *República* (MAGALHÃES, 2000), a justiça é tema central.

O livro relata uma conversa entre Sócrates e alguns sofistas, onde ele refuta vários argumentos sobre o que é a justiça.

Um dos pontos cruciais do diálogo ocorre quando a visão de Trasímaco sobre a justiça é exposta. Para ele, aquilo que passa por justiça é a expressão dos interesses dos governantes; assim sendo, o rico e o forte, e como resultado, o homem verdadeiramente correto, sempre perde. (PLATÃO *apud* DOUZINAS, 2000, tradução nossa)⁵. Trasímaco, então, aduz que é mais vantajoso praticar a injustiça, uma vez que ela dá mais força e poder do que a justiça. Afora isso, ele desafia Sócrates a fornecer um conceito de justiça:

“Pare de entreter a platéia com refutações ao pensamento dos outros... É mais fácil fazer perguntas do que respondê-las. Dê-nos uma resposta você mesmo, e nos diga o que você pensa que é a justiça”. (PLATÃO *apud* DOUZINAS, 2000, tradução nossa)⁶.

Sócrates admite não ser capaz de conceituar o que é a justiça, mas sustenta que essa é um bem e a injustiça um mal. Ainda segundo Costas Douzinas (2000), a ideia que mais se aproxima do conceito de justiça é a comparação feita por Sócrates entre constituição da cidade ideal e a alma do homem. A constituição correta conduz ao equilíbrio entre as três classes de cidadãos da cidade e os três tipos de alma do ser humano.

Essa ideia remete ao pensamento platônico da melhor “República” onde a cada cidadão seria designado um trabalho compatível com a sua natureza. A vida conforme a natureza conduziria o homem à excelência e constituiria uma cidade justa.

⁴ Leo Strauss, por sua vez, prefere adotar a denominação regime, pois para ele, o termo constituição poderia ser confundido com o fenômeno legal e os clássicos utilizavam o termo *politeia* ou *polis* em contra distinção à lei. A *polis* é mais fundamental que quaisquer leis. É a fonte de todas as leis. (STRAUSS, 1953, p. 136). Porém, no presente trabalho utilizar-se-á a denominação República para facilitar a identificação da obra.

⁵ That what passes for justice is the expression of the interest of the rulers, the wealthy and the strong and, as a result, the truly righteous mas always loses out.

⁶ Stop playing to the gallery by refuting others ... It is easier to ask questions than to answer them. Give us an answer yourself, and tell us what you think justice is.

É famosa a divisão platônica do cidadão em três classes distintas: os homens de ouro – sábios – encarregados do governo da cidade; os de prata, responsáveis pela proteção e manutenção da ordem; e, finalmente, os de bronze ou ferro – a maioria – incumbidos das atividades braçais e corriqueiras, tais como: a agricultura, artesanato e comércio.

Para eles – Sócrates e Platão –, portanto, os homens não eram naturalmente iguais, visto que cada classe de homem teria uma capacidade diferente para progredir em direção a perfeição. No pensamento dos supraditos filósofos, todos os homens possuíam uma certa capacidade de serem virtuosos; porém, alguns, por natureza, necessitavam ser guiados, enquanto outros não. Aos últimos era atribuído, pois, o dever e o trabalho de governar os demais (os homens sábios, de ouro). Agir com justiça seria, então, fazer o trabalho que lhe é devido.

A determinação do labor de cada um seria feita pelos sábios; por conseguinte, uma ordem política só seria justa se governada por eles. A melhor “República” platônica era uma aristocracia.

Porém, segundo Strauss (1953), a ideia da melhor “República” é reconhecidamente impraticável, haja vista que o governo dos sábios necessitaria do reconhecimento dos não sábios. Esses últimos não poderiam ser governados pela força. Assim sendo, fazia-se mister que os governantes cedessem, em algum nível, aos desejos da maioria. Dessa forma, a maneira encontrada pelos sábios para solucionar o problema entre a sabedoria e o consentimento era a elaboração de um código (lei) que o corpo de cidadão aceitasse e adotasse. Esse conjunto de leis não deveria estar sujeito a grandes modificações. Nesse sentido, Costas Douzinas expõe:

O sucesso da República, a aplicação do direito natural à política, em outras palavras, depende da incerta e sempre frágil aceitação dos intentos do filósofo pelos seus companheiros cidadãos e em grande medida da chance. É uma utopia, não existe no presente, sua realização no futuro não pode ser garantida. O Direito natural revelado pela razão é a pré-condição necessária de uma política justa, mas não é suficiente. Ele deve ser ajustada às circunstâncias práticas e políticas, ela deve conter seu racionalismo e moldar sua

verdade, as opiniões e as emoções da maioria (DOUZINAS, 2000, tradução nossa).⁷

A percepção desse fato fez com que Sócrates admitisse que as leis, os legisladores e a família são instituições importantes para disciplinar e ensinar a virtude para a maioria. Entretanto, uma vida completamente boa e justa nunca seria alcançada, dado que ela é apenas uma ideia, “vive na cidade do céu”.

O pensamento moderno de que os homens nascem iguais em direitos e deveres, não tem origem no pensamento socrático-platônico, uma vez que esse explicita que os homens são naturalmente desiguais e, portanto, não seria justo lhes atribuírem os mesmos direitos.

Aristóteles foi aluno e mestre da academia de Platão, sua filosofia, porém, difere da de seu mestre em muitos aspectos. As idéias aristotélicas trouxeram a “episteme grega do mundo platônico para a realidade prática” (LORENZO, 2000).

Aristóteles é considerado responsável pela atribuição de certa autonomia à disciplina legal. Pode-se dizer que seu pensamento influenciou largamente o Direito ocidental. É calcado nisso que Michel Villey, citado por Costas Douzinas (2000), afirma que muito pouco foi acrescentado à teoria legal apresentada na *Ética aristotélica*.

No livro IV da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles discute sobre a justiça; poder-se-ia dizer que esse elemento ocupa um lugar central em seu sistema ético. Ele inicia sua exposição dividindo a justiça em: geral e particular.

A justiça geral é a disposição moral que torna os homens aptos a fazer coisas justas, e que o encoraja a agir justamente e a desejar o que é justo (DOUZINAS, 2000, tradução nossa)⁸. Ela é considerada uma virtude

⁷ The success of the Republic, the application of natural right to politics in other words, depends on the uncertain and always fragile acceptance of the philosopher’s design by his fellow citizens and on a large measure of chance. It is a utopia, it does not exist in the present, and its realization in the future cannot be guaranteed. Natural right revealed in reason is the necessary precondition of the just polity, but is not sufficient. It must be adjusted to practical and political circumstances and considerations, it must restrain its rationalism an tailor its truth to the opinions and emotions of the many.

⁸ (...) is the moral disposition which renders men apt to do just things, an which causes them to act justly and to wish what is just.

completa, dado que sua característica principal é a preocupação com o bem dos outros.

A virtude aristotélica é considerada a justa medida entre o excesso e a falta, essa é alcançada através da prática de ações virtuosas, em outras palavras, o homem virtuoso é aquele que pauta suas ações pela escolha racional do meio termo entre a falta e o excesso.

Aristóteles, portanto, defendia que o homem é responsável pelo seu desenvolvimento como ser virtuoso, pois ele pode escolher não ser virtuoso se assim desejar. “Somos os autores de nossas ações, sendo nossa tarefa a construção de nosso próprio caráter, de nosso próprio ser.” (ARISTÓTELES *apud* SILVEIRA, 2001).

A justiça como virtude ética é alcançada através da prática de atos voluntários justos. Desse modo, justo será o homem que escolhe agir justamente. A voluntariedade do ato é essencial para determinar a justiça ou a injustiça de uma conduta.

O que determina se um ato é ou não é um ato de injustiça (ou de justiça) é a sua voluntariedade ou não voluntariedade; quando ele é voluntário, o agente é censurado, e somente nesse caso se trata de um caso de injustiça, de tal forma que haverá atos que são injustos, mas que não chegam a ser atos de injustiça, se a voluntariedade também não estiver presente (ARISTÓTELES *apud* SILVEIRA, 2001).

A prática da justiça somente é possível nas relações intersubjetivas, não há que se falar de justiça como virtude completa sem considerar o bem do outro, isto é, os atos de justiça consistem na escolha voluntária de fazer o bem não só para si, mas também para os outros. Sendo assim, a justiça é o todo da virtude, uma virtude completa “porque permite aos homens exercerem-na, não só consigo mesmos, com os seus interesses privados, mas também em relação ao próximo, com os interesses políticos. (SILVEIRA, 2001).

Costas Douzinas (2000) expõe que a lei e a justiça podem, no pensamento aristotélico, coincidir, pois a lei trata de muitos aspectos da existência humana. Ela regula as relações humanas, determina uma regra geral de como os homens devem proceder em relação ao outros e impede que um homem faça mal ao outro. Conseqüentemente, baseando-se nesse

pensamento, poder-se-ia aduzir que as leis são justas. Porém, é importante ressaltar que Aristóteles não quer, com isso dizer, que, não existem leis injustas, ele admite a existência delas. Dessa forma, são injustas as leis que não consideram o bem dos outros.

Pautado no que foi explicitado acima, pode-se dizer que a virtude da justiça está relacionada à prática de fazer o que é bom não só para si, mas para os outros.

A justiça particular, segundo Costas Douzinas (2000), inaugurou uma nova forma de olhar para as relações legais. Aristóteles a dividiu em justiça distributiva e corretiva.

A primeira é usualmente equiparada a atividade do legislador, visto que consiste na distribuição dos bens, benefícios e encargos da cidade entre os seus membros de forma igualmente proporcional. O termo proporcional tem importância fundamental nessa ideia, pois significa que os bens e encargos não são divididos igualmente, esses seguem um critério meritório.

Porém, segundo Wambert Gomes Di Lorenzo (2000), Aristóteles criticava tanto o sistema aristocrático de distribuição que beneficia somente uma determinada classe, quanto o sistema democrático que beneficia a todos, posto que para ele esses dois sistemas não consideravam se o indivíduo é verdadeiramente virtuoso. O critério de distribuição, considerado adequado por Aristóteles, seria aquele estabelecido pelo legislador, isto é, um homem educado para agir justamente. Caso essa distribuição apresentasse distorções, a justiça corretiva seria utilizada para corrigi-la.

Por conseguinte, a justiça corretiva é equiparada à atividade jurisdicional. Havendo um conflito entre duas ou mais pessoas é necessário a intervenção de um terceiro desinteressado, um juiz. Ele irá restaurar a justa distribuição dos bens, benefícios e encargos que, em tese, teria sido rompida.

Costas Douzinas, citando Michel Villey, alerta que:

A ideia da lei como comando ou regra acompanhado de uma sanção tem origem em conceitos legais judeus e posteriormente cristãos e não tinham grande importância na Grécia clássica. A justiça

particular, a arte de julgar, não se tratava de moralidade, utilidade ou verdade, mas sim da divisão dos bens externos (VILLEY *apud* DOUZINAS, 2000, tradução nossa).⁹

A melhor solução para o conflito era alcançada através da ponderação dos argumentos das partes em litígio, que durante todo o procedimento mantiveram diálogo constante.

Costas Douzinas (2000) acentua outrossim que: o juiz também leva em consideração a natureza das coisas, pois para ele, a arte de julgar aristotélica seguia o método do direito natural. Isso quer dizer que, como para os gregos clássicos cada coisa ou ser possuía um propósito ou um objetivo – *telos* –, que formavam um todo harmônico (cosmos), o resultado justo – a solução perfeita para a contenda – já estava inscrito na natureza das coisas. Porém, como a justiça não é completamente possível neste mundo, Aristóteles, ao contrário de Platão, decidiu estudá-la como ela é vista pelos homens ou como ela se apresenta na ordem política. Por isso, ele utiliza a ordem natural apenas como modelo. Destarte, o direito natural seria um princípio metodológico que ajudaria na descoberta da solução justa (DOUZINAS, 2000, tradução nossa).¹⁰

Filipe II (359-336 a.C.), imperador macedônio, comandou as primeiras invasões às cidades-estados gregas que foram concluídas por seu filho Alexandre, que apesar de jovem – possuía vinte anos – combateu a resistência dos gregos e concretizou o sonho de seu pai, conquistou o Império Persa.

Alexandre foi educado por Aristóteles e tinha grande respeito pela cultura grega. Uma das principais consequências de seu governo, que conquistou milhares de cidades, inclusive no Oriente, foi a disseminação dos costumes e pensamentos gregos nesses locais. O contato entre esses dois povos originou a cultura helenística.

⁹ The idea of Law as commandment or rule accompanied by sanctions originated in Jewish and later Christian concepts of Law and was not of great importance in classical Greece. Particular justice, the art of judge, was not about morality, utility or truth but about the sharing of external goods (...).

¹⁰ Natural right is methodological principle that helps in the Discovery of the just solution (...)

A filosofia helenística reflete essa mudança na ordem política grega. Com a dominação dos gregos pelo Império Macedônio, o indivíduo, como cidadão que decide os destinos da vida política na cidade, perdeu sua importância. Nesse ínterim, a filosofia voltou-se para o estudo do ser humano, não como membro de uma comunidade política, mas como um ser privado. A vida interior – a intimidade do homem – tornou-se o novo objeto de pesquisa na filosofia helenística.

No tocante à supracitada filosofia, Gilberto Cotrim, citando Pierre Aubenque, diz que:

Com preocupação de dar uma resposta imediata aos problemas de adequação postos ao indivíduo pelas transformações sociais, elas terão um caráter e uma função “ideológicos” mais marcados do que as filosofias da Idade Clássica. Por outro lado, elas saberão atingir um nível de universalidade suficiente para representar, em face das provocações da vida, diversas atitudes possíveis da consciência, que aparecerão rapidamente como outras tantas categorias intemporais ou estereótipos culturais propostos ao homem ocidental (PIERRE *apud* COTRIM, 2000).

O estoicismo, fundado por Zenão de Citium, foi uma das principais correntes filosóficas do período helenístico.

Aos estóicos é atribuído a responsabilidade por inaugurar uma nova forma de entender a natureza e o direito natural. A Natureza, para eles, estava presente em tudo que existe, era o princípio que regia os homens e as coisas e, conforme Edgar Bodenheimer (1966), era identificada de uma forma panteísta com Deus. Era a razão, o *logos* de todas as coisas. A *physis* tornou-se sagrada, divina e o direito natural uma expressão da razão divina.

Esse *logos* onipotente (natureza) une o homem e o mundo; nos humanos, ele age como o fogo do artista, uma vez que cria e esculpe o corpo e o torna coerente através da junção de seus componentes. Mas ele também comanda todo o mundo, da mesma forma que um imperador comanda o seu império (DOUZINAS, 2000, tradução nossa).¹¹

¹¹ This omnipotent *logos* unites man and world; in humans, it acts like the artist's fire: it begets and sculps the body and makes it cohere by assembling its components. But also commands the whole world, in the same way that the emperor commands his empire.

Os comandos do direito natural, que provêm de Deus, de acordo com Costas Douzinas (2000), foram inscritos na alma do homem e através das ideias comuns elas se tornam evidentes. Em outras palavras, para descobrir os comandos do direito natural o homem precisa buscá-los dentro de si.

O direito natural como expressão da razão divina é considerado universal e imutável, ou seja, um conjunto de comandos e regras válidos em todos os lugares e em todas as épocas.

A verdadeira lei é a lei da razão, em conformidade com a natureza conhecida por todos, imutável e não perecível, ela chama os homens aos seus deveres pelos seus preceitos e os impede de fazer coisas erradas através de suas proibições... Reduzir essa lei é pecado, emendá-la é ilícito, repeli-la é impossível; nós não podemos ser dispensados do cumprimento dela pela ordem de senadores ou assembléias populares e também não precisamos que ninguém a esclareça ou a interprete; e nem haverá uma lei em Roma e uma diferente em Atenas, e nem uma hoje e uma amanhã; mas uma mesma lei, eterna e imutável obrigará todas as pessoas em todas as épocas; e Deus, seu criador, expositor e promulgador, será o único governador de todas as coisas (CÍCERO apud DOUZINAS, 2000, tradução nossa).¹²

Ernest Bloch (1996) afirma que o estoicismo uniu a *physis* (natureza) e o *nomos*, separados pelos sofistas. A natureza (*physis*) tornou-se a primeira *nomos*. E, ela perdeu seu caráter revolucionário e contestador que possibilitou aos gregos arcaicos romper o vínculo com a autoridade do ancestral.

O conteúdo dessa lei natural é a igualdade inata de todos os homens e a união de todas as pessoas numa única comunidade – um estado mundo. É o que poderia se chamar de o império racional do amor (BLOCH, 1996, tradução nossa).¹³Esse pensamento expressa as ideias desenvolvidas

¹² The true law of reason, in accordance with nature known to all, unchangeable and imperishable, it should call men to their duties by its precepts and deter them from wrongdoing with its prohibitions... To curtail this law is unholy, to amend it illicit, to repeal it impossible; nor can we be dispensed from it by order either of senate and of popular assembly; nor need we look for anyone to clarify or interpret it; nor will it be one law in Rome and a different one in Athens, nor otherwise tomorrow than it is today, but one and the same Law, eternal and unchangeable will bind all people and all ages; an God, its designer, expounder and enacter, will be the sole and the universal ruler and governor of all things.

¹³ The rational empire of love.

posteriormente pelos pensadores do direito natural moderno e dos direitos humanos.

A ideia de um estado-mundo, governado por um direito comum, foi largamente aproveitada pelos romanos que desejavam reunir todos os povos conquistados sob o poder de seu império. Edgar Bodenheimer (1966) acredita que esse foi um dos fatores que determinou a influência do pensamento estóico sobre os romanos.

A filosofia estóica, contudo, não foi capaz de libertar os escravos e melhorar a condição da mulher. Todavia, ela contribuiu, como acredita Edgar Bodenheimer (1966), para uma certa humanização do *jus* romano, principalmente o relativo à família.¹⁴

1.2 O pensamento cristão medieval de São Tomás de Aquino

O cristianismo iniciou seu processo de expansão através das viagens de São Paulo, que conhecedor do pensamento grego e hebraico, direcionou seus discursos sobre o pensamento de Jesus Cristo, mormente, para os gentios. Durante muitos anos, o cristianismo foi duramente combatido, seus seguidores foram perseguidos e mortos; além disso, foram proibidos de professarem sua fé.

Entretanto, a Igreja Cristã experimentou paz e prosperidade no governo de Constantino (306-337 d.C), primeiro imperador romano simpatizante do cristianismo. Em 313 d.c, ele se reuniu com o Imperador do oriente, Licínio, e expediu um decreto (Edito de Milão) que assegurava a liberdade de consciência e de culto. Dessa forma, findaram-se às perseguições àqueles que coadunavam com as ideias de Cristo; ademais, as terras dos mesmos foram devolvidas.

¹⁴ Ver mais em: BODENHEIMER, Edgar. *Ciência do Direito, Filosofia e Metodologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966.

Ao tornar-se o único governante do Império romano, após derrotar Licínio na batalha de Crisópolis em 324 d.C, Constantino conferiu grandes poderes aos líderes da Igreja Cristã, aproximando a Igreja do Estado, porém sem transformá-la em religião oficial. Ele também doou propriedades e caros presentes à Igreja e concedeu cargos públicos aos bispos.

313 d.C marca, portanto, o início do estabelecimento e fortalecimento da Igreja Cristã, que a partir de então, experimentaria uma estrondosa expansão de fiéis e riquezas. Essa disseminação permitiu que ela resistisse à invasão dos povos ditos bárbaros ao Império Romano Ocidental e mantivesse seu poder, riqueza e influência na nova ordem política e social que eclodiu após a queda do Império.

A Igreja ocupava o mais alto posto na ordem social medieval; era uma instituição rica, haja vista que detinha todos os meios de acesso ao conhecimento e determinava como os indivíduos deveriam viver. Conforme expõe Louis Althusser (1996), a Igreja era o aparelho ideológico de Estado dominante que concentrava não apenas as funções religiosas, mas também as escolares e grande parte das funções de informação e cultura

Esse poderio da Igreja era incompatível com os preceitos cristãos elencados nos dez mandamentos e com o amor radical que Cristo ensinava. Sendo assim, foi necessário que o clero investisse no desenvolvimento de uma teoria sobre a lei natural que fornecesse aos fiéis e aos descrentes uma justificativa sobre o modo de vida de seus sacerdotes.

Desse modo, a lei natural cristã foi elaborada por inúmeros pensadores, que muitas vezes, utilizaram a filosofia antiga dos estóicos, o pensamento de Platão e de Aristóteles com o intuito de apresentar uma resposta racional e lógica aos fiéis e aos descrentes que tão fervorosamente contestavam os ensinamentos católicos.

São Tomás de Aquino assumiu muito bem esse papel. O pensamento tomista é considerado importantíssimo para a compatibilização dos preceitos cristãos com a realidade da Igreja na Idade Média. Ele buscou na filosofia aristotélica o fundamento para os seus argumentos, questionou todos os dogmas do catolicismo, inclusive a revelação, e no final conduziu o leitor a conclusão de que Deus era a fonte de tudo. Gilberto Cotrim, citando

Umberto Eco, frisa que Tomás de Aquino não “aristoteliza” o cristianismo, mas cristianiza Aristóteles (ECO *apud* Cotrim, 2000).

A principal contribuição de Aquino para o direito é encontrada em sua *Lex*, capítulo *Summa's*, onde ele identifica e distingue quatro tipos de lei: a eterna, a natural, a divina e a humana.

Edgar Bodenheimer (1966) ressalta que a lei eterna é a razão e a sabedoria divina que dirige todo o universo. Somente Deus a conhece integralmente, o homem não é capaz de compreendê-la. Por outro lado, através do uso da razão, que lhe foi atribuída por Deus, o homem pode ter uma impressão da lei eterna, pode conhecê-la parcialmente; essa é, para São Tomás de Aquino, a lei natural.

A lei divina, por sua vez, seria aquela que foi transmitida ao homem através das sagradas escrituras. O objetivo dessa é complementar os preceitos gerais da lei natural e conduzir o homem pelo caminho correto.

Já a lei humana consiste em sua conformidade com a razão. Ela visa o bem comum e é promulgada pelo responsável pela comunidade – um Estado.

Os pensadores cristãos, em geral, acreditavam que antes do pecado original, o homem (Adão e Eva) vivia num estado original (paraíso), harmonioso, sem violência, onde era feliz e não sentia vergonha ou dor.¹⁵

Após a queda, a natureza do homem foi enfraquecida, por isso foi necessário a criação de um Estado para garantir a paz e ordem, o *bonum naturae*. Consequentemente, o Estado é, ao mesmo tempo, resultado do pecado e responsável pela ordem no mundo dos caídos. A lei natural, por sua vez, funciona como auxiliar do Estado, pois como expressão relativa da lei divina, ela deve indicar os caminhos do bem. Disso decorre, porém, que as leis do Estado não poderão ser contestadas senão pela Igreja que é a guardiã das leis divinas. Assim sendo, somente ela está autorizada a interferir nas instituições mundanas.

O conceito de justiça tomista é outro ponto interessante de seu trabalho. Em relação a esse tema, acredita-se que São Tomás de Aquino não

¹⁵ E vendo a mulher que a árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento, tomou do seu fruto, e comeu, e deu também ao seu marido, e ele comeu com ela. Então foram abertos os olhos de ambos, e conheceram que estavam nus ; coseram folhas de figueira, e fizeram para si aventais.(Gen.3:6-7).

se afasta do pensamento de Aristóteles, principalmente no que concerne à justiça particular.

A justiça é, por ele definida, como o hábito pelo qual o homem por vontade constante e perpétua, dá a cada um o que lhe pertence (BODENHEIMER, 1966). São Tomás utiliza, ainda, os conceitos aristotélicos de justiça distributiva e corretiva.

A primeira consiste na divisão dos bens e encargos segundo um padrão de igualdade proporcional que considera a dignidade pessoal.

O critério de distribuição, assim como em Aristóteles, não é igualitário, a divisão é realizada respeitando a posição ocupada pelo indivíduo na sociedade, dessa forma os que ocupam uma posição de destaque recebe maior quantidade de bens comuns.

A justiça corretiva, por seu turno, é responsável pela correção da ordem violada por um ato danoso.

Tomás de Aquino forneceu como foi dito, os argumentos necessários para que a Igreja Católica mantivesse o seu poder e influência. Ele a ajudou a compatibilizar a realidade do clero – poder e riqueza – com comunismo cristão pregado por Jesus.

Com base no que foi explicitado até agora, pode-se dizer que todos os filósofos até aqui estudados acreditavam e defendiam suas ideias, mas não viviam de acordo com elas. Os sofistas, os estóicos e a lei romana, cujo fundamento era a igualdade entre os homens, não libertaram os escravos ou atribuíram direitos iguais aos homens e mulheres. Percebe-se, portanto, que a diferença entre a prática e a teoria não é uma característica apenas do moderno direito humano, essa divergência está presente também no antigo direito natural.

1.3 Direito Natural Clássico – jusnaturalismo

Ao longo da Idade Média, período que se estendeu aproximadamente do século V ao século XV, a Igreja Católica se firmou como única e soberana representante da fé cristã na Europa Ocidental. Ela era a alma da sociedade feudal. Além de extremamente rica, estava encarregada da educação dos membros do clero e de alguns poucos filhos de nobres. As escolas funcionavam em mosteiros ou anexas às catedrais. A maior parte da população era analfabeta. Os centros de estudos católicos ensinavam, em suma, latim, doutrinas cristãs e táticas de guerra.

Nesse contexto, o homem medieval, principalmente o servo, vivia confinado ao trabalho no campo e à vida religiosa; devido a isso tornou-se um homem incapaz de pensar por si mesmo. O medo dos saqueadores e invasores o mantinha preso à terra, onde era brutalmente explorado pelo senhor (dono do feudo) e o medo da condenação eterna o mantinha fiel à doutrina cristã.

No período compreendido entre os séculos IX e XI, a Europa experimentou uma certa estabilidade. As invasões estrangeiras diminuíram, o que viabilizou a expansão das relações comerciais, a criação de novas técnicas agrícolas e o desenvolvimento das cidades – chamados também de burgos. Além disso, nessa época foram criadas as primeiras universidades, corporações formadas por professores e alunos (em latim *universitas*), que contrários às limitações impostas pela Igreja ao ensino, decidiram fundar sua própria escola.

A partir do século XV, a Europa viveu inúmeras transformações que mudaram radicalmente a sua estrutura social, econômica e política. No campo da religião, a autoridade dos sacerdotes católicos foi contestada pelo protestantismo, que se insurgiu contra a cobrança de indulgências pela Igreja e, além disso, reinterpretou as sagradas escrituras dando-lhas um novo e libertador significado (BODENHEIMER, 1966). Os elementos basilares dessa diferente leitura dos textos sagrados era o direito de todos comungarem com Deus sem a necessidade da mediação de um clérigo e a não condenação do acúmulo de riqueza, entendida como produto legítimo do

trabalho humano que, por sua vez, era fonte da graça divina. Conferindo, assim, legitimidade religiosa às mudanças econômicas dessa época.

José Luiz Quadros de Magalhães (2000) afirma que a Reforma Protestante inaugurou o começo de inúmeros questionamentos acerca da realidade social, sendo o período do Iluminismo responsável pelo principal motor das mudanças.

No campo econômico e social, as transformações também foram marcantes. A ascensão de uma nova classe social, formada por ricos comerciantes (burgueses) desejosos por aumentar cada vez mais suas riquezas e cujos objetivos eram ameaçados e impedidos pelo sistema feudal, conduziu ao combate dos privilégios concedidos à nobreza. O fortalecimento da burguesia foi crucial para o desenvolvimento de um novo sistema econômico – o capitalismo – baseado no livre comércio, na acumulação de riquezas e na propriedade privada.

O desenvolvimento das ciências naturais e de novos métodos científicos são outros fatores que contribuíram para o surgimento de um novo modo de pensar e de viver na Europa, que se deu a partir do século XV. As ciências naturais, com sua busca pela perfeição e linearidade, influenciaram profundamente a filosofia política desse período, principalmente a matemática e a lógica com seu método dedutivo.

O aperfeiçoamento da imprensa, conforme salienta José Luiz Quadros de Magalhães (2000), através da criação de uma nova tecnologia dos tipos, possibilitou a divulgação e circulação de várias ideias, inclusive dos textos dos filósofos gregos da Antiguidade. Isso permitiu uma maior liberdade de expressão e conscientização da população, que, até então, vivia submetida à verdade incontestável da fé cristã, sem meios para opor-se a ela.

Alexandre Koyré, mencionado por Gilberto Cotrim, diz que a revolução espiritual do século XVI, apresenta dois traços fundamentais, em relação à atitude mental ou intelectual da ciência moderna:

- 1) a destruição do cosmos grego e, conseqüentemente o desaparecimento, na ciência, da ideia de um mundo de estrutura finita, hierarquicamente ordenado. Essa ideia é substituída pela ideia de um universo aberto, indefinido e até infinito, unificado e governado pelas mesmas leis universais, um universo no qual todas as coisas pertencem ao mesmo nível do ser, contrariamente à

concepção tradicional que distinguia e opunha os dois mundos do céu e da Terra. 2) A geometrização do espaço, isto é, a substituição pelo espaço homogêneo e abstrato da geometria euclidiana, (...) ou seja, a matematização da ciência (KOIRÉ *apud* COTRIM, 2000).

No campo do direito, essas transformações são vivenciadas através do desenvolvimento de uma nova corrente filosófica sobre o direito natural, denominada por Edgar Bodenheimer e muitos outros autores, inclusive Norberto Bobbio, de período clássico do direito natural¹⁶.

O direito natural moderno foi pensado num período em que se superou, ainda que em parte¹⁷, o pensamento cristão sobre uma lei natural imperfeita que representa a lei divina. Ernest Bloch (1996) alega que os pensadores modernos, ao se desvincularem do pensamento cristão, recorreram aos ensinamentos dos filósofos gregos clássicos, notadamente, os epicuristas e os estóicos. Os primeiros acreditavam que o Estado originou-se de um contrato social entre os membros de uma determinada comunidade. Os estóicos, por seu turno, diziam que a ordem jurídica e governamental era deduzida da natureza humana, por isso essa deveria estar em harmonia com a razão do mundo.

Afora isso, os pensadores modernos lançaram mão também de alguns escolásticos, dentre eles, pode-se citar: Guilherme de Ockman e Duns Schott, que ao afirmarem que a lei é dada por um legislador divino, cuja vontade é absoluta, sendo, portanto, boas as coisas porque assim Deus desejou e comandou, auxiliaram na mudança que mais tarde aconteceria, em que a fonte da lei tornar-se-ia a vontade e não mais a natureza das coisas.

Destarte, os pensadores modernos desenvolveram um novo conceito que se adaptou perfeitamente à realidade do período em que viveram. Eles colocaram a razão humana no cerne de sua filosofia e criaram um direito natural centrado no homem e na sua vontade. Dessa forma, forneceram as

¹⁶ Leo Strauss, por outro lado, prefere denominar o direito natural desenvolvido nesse período de direito natural moderno, ele reserva o título direito natural clássico para o pensamento dos gregos.

¹⁷ Superação em parte, porque como alerta Edgar Bodenheimer (1966), o direito natural clássico não rompeu completamente com o pensamento desenvolvido pelos pensadores cristãos, principalmente por São Tomás de Aquino.

bases ideológicas que justificaram o modo de vida do homem burguês e do capitalismo.

Nesse sentido, Ernst Bloch definiu o Direito natural clássico da seguinte maneira:

O Direito natural clássico é uma ideologia de um economia individual e de uma relação capitalista entre comerciantes, que requerem que tudo deve ser calculado e que, conseqüentemente, substituem os variados direitos aos privilégios encontrados na Idade Média pela igualdade formal e a universalidade da lei (BLOCH, 1996, tradução nossa)¹⁸.

Nessa perspectiva, o contrato – principal instrumento jurídico utilizado pelos comerciantes para celebrar negócios – está na base da ficção criada pelos modernos para explicar o vínculo social e o Estado, que teria surgido através de um acordo feito entre homens racionais e livres.

Costas Douzinas (2000) salienta que apesar das diferenças entre as escolas do Direito natural clássico, elas compartilham certas características. A primeira delas é a crença de que o Estado e a vida social resultam da ação de um indivíduo livre. A segunda, é a utilização da razão como geradora de todas as coisas, inclusive o Estado que como resultado de um acordo entre pessoas livres, só poderia ter sido deduzido através da razão. E, a terceira refere-se à tentativa de aplicação dos métodos das ciências naturais à filosofia política, o que transformou a lei natural num discurso de dedução, previsível e regular.

Posto isso, apresentar-se-á, doravante, uma breve análise do pensamento dos principais filósofos desse período, são eles: Hugo Grócius, Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau.

Edgar Bodenheimer divide o Direito natural clássico em três períodos, que correspondem, segundo ele, a “três estágios sucessivos no desenvolvimento social, econômico e intelectual dessa época” (BODENHEIMER, 1966).

¹⁸ Classical natural Law is the ideology of an individual economy and of the capitalist relationship of merchants, who require that everything should be calculated and who therefore replace the variegated rights of privileged found in Middle Ages with the formal equality and universal of the laws.

Grócius e Hobbes são representantes do primeiro momento, esse originado num período marcado pelo protestantismo no campo religioso e o mercantilismo na área econômica.

1.3.1 Hugo Grócius

Hugo Grócius é considerado o fundador do pensamento jusnaturalista e foi o primeiro filósofo a assentar as bases para uma versão secular e racionalista do direito natural (BODENHEIMER, 1966). Ele inaugurou o pensamento segundo o qual a lei natural é uma criação da razão humana. Dessa forma, a união entre a lei divina e a lei natural, apresentada pelos pensadores cristãos, principalmente por São Tomás de Aquino, foi rompida em Grócius. Ele afirma que a lei da razão é válida ainda que – *per impossibile* – não houvesse Deus (GRÓCIOS *apud* BLOCH, 1966).

Assim, a lei natural é, para ele, “um ditame da reta razão, que nos mostra que um ato, conforme esteja ou não em conformidade com a razão natural, contém em si mesmo uma qualidade de baixeza ou de necessidade moral” (GRÓCIOS *apud* BODENHEIMER, 1966).

A natureza humana apresenta duas características principais: o desejo pela autopreservação e a sociabilidade, essa segunda remete ao pensamento de Aristóteles. Assim sendo, o desejo de autopreservação encontra limites na necessidade de conviver com os outros – na sociabilidade – e essa encontra limites na autopreservação.

Ao homem, portanto, por uma imposição da sua própria natureza racional, não é permitido fazer tudo que deseja, ele deve fazer aquilo que lhe possibilite a preservação, mas que não impossibilite a convivência com os demais.

Grócius, assim como os demais pensadores modernos, acreditava que o Estado se originou de um contrato celebrado entre homens livres, que transferiram seu poder para um governante soberano. Esse poderia dispor desse poder de acordo com a sua vontade, sem obrigação de prestar contas,

àqueles que lhe conferiram esse benefício. Contudo, o governante deveria respeitar as determinações do direito natural. Entretanto, caso não o fizesse, aos governados era dado o direito de rebelarem-se, o que em regra era expressamente proibido.

1.3.2 Thomas Hobbes

Thomas Hobbes é adjetivado de muitas maneiras, às vezes positivamente, outras vezes nem tanto. Leo Strauss (1953) o chama de imprudente e afirma que a leitura de seus textos é prazerosa em virtude de seu modo descomplicado e claro de escrever. Ernst Bloch (1996), por outro lado, o vê como um crítico ácido e severo, cuja teoria do Direito natural é extremamente complexa.

Apesar das diferentes opiniões sobre sua filosofia e seu caráter, Hobbes é descrito por todos como um grande pensador do Direito natural clássico, sendo a ele atribuído o título de fundador da tradição moderna dos direitos individuais.

O filósofo citado acima entendia que o homem era naturalmente mau, era *homini lupus* e vivia originalmente numa ordem sem leis e sem comunidade, onde todos os homens eram igualmente livres e guiados unicamente pelo desejo de autopreservarem-se, ou seja, eles se preocupavam em adquirir, não importa através de que meios, o necessário à sua sobrevivência, o que tornava as guerras uma constante.

Como ser racional, o homem percebe que somente em um ambiente pacífico poderia alcançar seu objetivo maior – a sobrevivência. Porém, para obter a paz seria necessário a celebração de um contrato em que cada um abdicasse de todo o seu poder ou direito¹⁹ em prol de um único indivíduo (soberano) que, segundo Ernst Bloch (1996), seria o único a manter, no novo Estado, o poder do lobo (a força) encontrado no estado original.

¹⁹ Ernst Bloch esclarece que no estado original poder e direito coincidem. Ver mais em: BLOCH, Ernst. *Natural Law and human dignity*. Massachusetts: Third printing, 1996.

Conferir todo o seu poder e força a um homem, ou a uma assembléia de homens,... submeter suas vontades à vontade dele, e o seus julgamentos ao julgamento dele. Isso é mais que consentimento ou concordância; é uma verdadeira unidade de todos eles, numa única e mesma pessoa, feita através do acordo de cada homem com cada homem, de tal modo que, todo homem possa dizer para todo homem: eu autorizo e desisto do meu Direito de governar a mim mesmo em prol desse homem ou dessa Assembléia de homens, com a condição de que eles também desistam do seu direito e autorizem todas as ações dele da mesma maneira que eu... a essência do Estado ... é uma pessoa que age com a finalidade de usar a força e os meios de todos que desistiram de seu poder, como ele entende melhor para garantir a paz e a defesa comum. (HOBBS *apud* DOUZINAS, 2000, tradução nossa) ²⁰.

O direito abdicado pelo homem, em prol do soberano, era o direito natural identificado como a liberdade para fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que fosse necessário para manter a própria vida. Mais uma vez, nas palavras de Hobbes:

O DIREITO DA NATUREZA, que os autores comumente chamam de *jus naturale*, é a liberdade que cada homem tem para usar seu próprio poder como desejar para preservar sua própria natureza; ou seja, sua própria vida (...) (HOBBS *apud* DOUZINAS, 2000, tradução nossa). ²¹

O soberano como único detentor do direito natural presente no estado original tem, portanto, poder irrestrito. Ele não se sujeitará às leis civis promulgadas por ele e não será responsabilizado por seus atos; seu direito é ilimitado e absoluto.

Hobbes entendia que as leis são instrumentos de imposição e restrição da liberdade natural do homem, do direito natural. O filósofo traçou uma

²⁰ Conferre all their Power and strength upon one Man, ou upon one Assembly of Men, to beare their person... and therein to submit their wills, every one to the Will, and their judgments, to his Judgment. This is more than Consent or Concord; it is a real Unitie of them all, in one and the same Person, made by Convenat of every man with every man, in such a manner, as IF everyman should say to every man, I authorize and give up my Right of Governing my selfe, to this Man, or to this Assembly of men, on this condition, that thy give up thy Right to him, an Authorize all his actions in like a manner ... The essence of Common - Wealth ...is one person of whose acts a great Multitud, by mutual Covenants one with another, have made themselves every one the Author, to end He may use the strength and means of them all, as He shall think expedient, for their peace and Common Defence.

²¹ THE RIGHT OF NATURE, which Writers commonly call Jus Naturale, is the liberty each man hath, to use his own power, as he will himself, for the preservation of his own Nature; that is to say, of his own Life.

distinção entre direito e lei natural, que é o conjunto de mandamentos da reta razão que direcionam a ação ou omissão humana para a conservação da vida.

A LEI DA NATUREZA, (*lex naturale*) é um preceito, ou regra original, fruto da Razão, através da qual um homem é proibido de fazer aquilo que destrói sua vida, ou de retirar os meios de preservá-la; e omitir aquilo através do qual ele se sente preservado. Embora aqueles que tratam desse assunto costumam confundir *Jus e Lex, Direito e Lei*; ainda assim eles devem ser distinguidos; porque DIREITO, consiste na liberdade de fazer, ou impedir; enquanto a LEI determina ou restringe um deles; portanto, a Lei e o Direito diferem-se como liberdade e obrigação; que na mesma questão são inconsistentes (HOBBES *apud* DOUZINAS, 2000, tradução nossa).²²

As leis civis promulgadas pelo soberano, por sua vez, apesar de restringem a liberdade natural do homem, são consideradas indispensáveis para a manutenção da paz e da segurança. Elas são produzidas pela razão do soberano, cujo dever principal é o de garantir a sobrevivência do homem através de um estado pacífico e seguro. As supraditas leis são responsáveis também por distribuírem as riquezas e atribuírem o direito à propriedade. Destarte, pode-se dizer, então, que a lei civil está em conformidade com a lei da natureza, ela integra a lei da natureza.

A lei da natureza fica sendo uma parte do direito de todos os países. Ela é a filosofia moral subjacente nas manifestações legislativas do Estado. Porém, a força obrigatória dessas determinações deriva da vontade do poder soberano (BODENHEIMER, 1966).

Costas Douzinas (2000) aponta que Hobbes, ao contrário dos pensadores da Antiguidade Clássica, não vê o homem como um ser naturalmente social e político. Para o pensador, o ser humano vive sozinho e busca alcançar aquilo que melhor lhe convém sem considerar os outros. Por isso, o naturalmente correto, não será encontrado através da análise das

²² A LAW OF NATURE, is a percept or general rule. Found out be reason, by which a man is forbidden to do, that, which is destructive of his life, or taketh away the means of preserving the same; to omit, that, by which He thinketh it may be Best preserved. For though they that speak of this subject, use to confound Jus, and Lex, Right and Law, yet they outh to be distinguished; because RIGHT, consisteth in liberty to do, or forbear; Whereas LAW, determineth, an bindeth to one of them: so that Law, and right, differ as much, as Obligation an Liberty; which in the same matter are inconsistent.

relações que o homem mantém com seus companheiros cidadãos, mas será deduzido por intermédio da observação das características do indivíduo isolado. No pensamento do filósofo inglês, o homem torna-se o fundamento do naturalmente correto.

Hobbes utilizou, ainda, um método da ciência natural para auferir as leis naturais, esse se baseia na observação de regularidades e repetições. Assim sendo, para ele, as leis naturais serão deduzidas por meio da análise das características humanas que se repetem em todos os homens, em todas as épocas e em todos os lugares.

O filósofo seiscentista colocou o homem no centro do universo e desenvolveu um sistema legal em que há uma certa garantia dos direitos individuais, proteção dos indivíduos contra outros e nenhuma proteção desses contra o Estado. Acerca disso Costas Douzinas (2000) expõe que: a proteção do direito individual de propriedade é assegurada às custas da inexistência de garantia de direitos políticos ou direitos humanos.

Todavia, como se sabe, os governos absolutistas, implantados em quase toda Europa, não foram capazes de romper completamente com o feudalismo. Os reis mantiveram os privilégios da classe nobre, da qual eles também pertenciam. A servidão também continuou vigente, apesar do consenso entre os pensadores da época em relação à necessidade de pôr fim à dependência feudal camponesa²³. Além disso, os monarcas estavam sempre dispostos a expandirem sua autoridade e riqueza através da cobrança de altos impostos. Postura essa fortemente criticada pela burguesia, que percebeu a necessidade de obter poder político para desenvolver ainda mais seus negócios.

A Grã-Bretanha foi o primeiro país a se rebelar contra a monarquia absolutista. Em meados do século XVII, o país vivenciou a Revolução Puritana, conhecida também como Revolução Inglesa (1642-1649). As consequências desse fato foram: a deposição de Carlos I – decapitado – e a instauração de uma república, chefiada por Oliver Cromwell.

²³ Eric Hobsbawm afirma que as únicas libertações camponesas, exceto na Inglaterra, que ocorreram antes de 1789 foram em pequenos e atípicos Estados, como a Dinamarca e a Savóia, e em propriedades pessoais de um ou outro príncipe (HOBSBAWM, 2008).

E, foi no contexto da Revolução Puritana que ocorreu o segundo momento do Direito natural clássico caracterizado, conforme explica Bodenheimer (1966), pela tentativa proteger os direitos naturais contra violações ou usurpações do Estado. O principal representante desse momento foi John Locke, filósofo inglês, considerado por Leo Strauss (1953), o mais famoso e influente pensador moderno, cujo pensamento prudente dificulta a identificação do quanto ele se afastou do pensamento grego clássico.

1.3.3. *Jonh Locke*

Assim como Hobbes, Locke²⁴ utilizou a ideia do contrato social para explicar o vínculo que se dá entre os homens e a formação do Estado. Antes desse pacto, os homens viviam em um estado de natureza, onde todos os indivíduos eram igualmente livres e agiam como lhes convinham. Os seres humanos buscavam a própria felicidade sem atentar para os demais. O filósofo considerava que a felicidade era o único direito inato ao homem, o direito natural à felicidade (DOUZINAS, 2000).

No chamado estado de natureza, isto é, antes do advento do contrato social, o medo e a violência eram constantes. A preservação da vida como primeira necessidade do homem tornou-se prioridade, pois a felicidade somente existe se há vida. Leo Strauss (1953) declara que enquanto a natureza colocou no homem um forte desejo de autopreservação, foi somente por intermédio da razão humana que os indivíduos aprenderam o que era necessário e útil para a sua existência. Strauss afirma ainda que a razão é a

²⁴ Leo Strauss afirma que a razão que afastou o pensamento de Locke do pensamento de Hobbes está no fato desse último entender que o estado de natureza é o pior que qualquer tipo de governo. Locke acredita que o estado de natureza é preferível a um estado arbitrário ou sem lei. Portanto, ele ensina que o estado de natureza é mais viável do ponto de vista do homem sensível que uma monarquia absolutista: o estado de natureza deve ser ou deve ter sido real (STRAUSS, 1953). Informação obtida na nota de rodapé da página, 230.

lei da natureza (STRAUSS,1953, tradução nossa).²⁵ A lei da natureza, portanto, é definida como em Hobbes, ou seja, é um conjunto de mandamentos da razão que visam garantir a vida e a segurança do homem.

A razão ensinou ao homem a importância da paz e os meios para alcançá-la. Pode-se dizer que esses pautam-se basilarmente no abandono do estado de natureza e na criação de uma organização política ou comunidade através da celebração de um contrato entre os homens. Esse acordo possui como característica precípua a concessão do direito natural ou poder a um governo.

Leo Strauss (1953) entende que o contrato de união, exposto por Locke, é assim como o hobbesiano, um pacto de submissão, onde os indivíduos, ao se unirem para formar um novo Estado, desistem do seu poder natural em prol da nova organização, pois essa é a única alternativa contra a anarquia pura. Porém, esse novo Estado deve ser organizado de forma que impeça o novo governo de oprimir os seus membros, pois somente assim os indivíduos terão seus direitos individuais garantidos. .

É nesse momento que o pensamento de Hobbes afasta-se do de Locke, já que ele entendeu que o desejo humano por autopreservação não conduz a formação de um governo soberano e absoluto, mas sim requer um governo limitado.

O novo Estado, portanto, esclarece Leo Strauss (1953) deve ser estruturado por uma constituição que estabeleça: um poder executivo subordinado à lei nas questões domésticas; um poder legislativo, cujas atividades se restrinjam à produção de leis, onde os membros sejam eleitos para mandatos de curto período e sujeitos às leis que produzem.

A filosofia de Locke sobre a propriedade é outro aspecto importante de suas ideias. Costas Douzinas (2000) explica que o principal objetivo do novo governo, no pensamento do supracitado pensador, é o de preservar o direito à propriedade, que decorre diretamente da busca pela felicidade e da autopreservação, ou seja, a origem da propriedade é anterior à sociedade

²⁵ While nature has put into men “ a strong desire of preserving his life and being”, it is only mans reason which teaches hum what is necessary and useful to his being.” And reason (...) is the Law of nature.

civil. Em outras palavras, o homem tem direito natural a apropriar-se das coisas necessárias para a sua sobrevivência e felicidade. Esse direito, no estado de natureza, é limitado tanto pela necessidade e utilidade da coisa que se deseja apropriar, quanto pela anterior apropriação de uma determinada coisa por outra pessoa. Dessa forma, o homem pode apropriar-se daquilo que lhe é necessário e útil, conseqüentemente, não pode tornar-se dono daquilo que não lhe é útil ou não se tornará útil no futuro, como as coisas não perecíveis. Ao mesmo tempo, ele não pode apossar-se daquilo que já foi apropriado por outros.

Locke afirma ainda que o homem é governante de seu corpo e habilidades e, portanto é capaz de retirar da natureza as coisas brutas e transformá-las naquilo que necessita, através do trabalho. Assim, aqueles que trabalham são legítimos donos daquilo que adquirem – riquezas. E os que não trabalham, por óbvio, os preguiçosos, não adquirem riquezas.

Explica Costas Douzinas (2000) que as leis civis, promulgadas pelo novo Estado, permitem ao homem acumular mais bens do que ele utilizará, pois ao fazê-lo ele aumenta a reserva comum de bens e, conseqüentemente, contribui para o bem de todos.

A filosofia de Locke consagra a propriedade como principal direito individual a ser protegido e constrói um Estado voltado para a salvaguarda desse direito. Esse Estado possibilitou a ascensão da burguesia ao domínio político e forneceu as bases para a transformação do capitalismo naquilo que conhecemos hoje, um sistema de produção baseado na acumulação de riquezas daqueles, que Locke considerava serem os trabalhadores, e a pobreza da maioria da população, os preguiçosos, forçados a trabalhar para o seu próprio bem.

1.3.4 Jean Jaques Rousseau

O terceiro e último momento do Direito natural clássico se caracterizou por uma acentuada crença na soberania popular e na

democracia (BODENHEIMER, 1966). Jean Jaques Rousseau, representante mais ilustre desse período, criticou o modo de pensar dos políticos modernos que, ao contrario dos políticos clássicos, só se preocupavam com o comércio e dinheiro. Por isso, ele sugeriu um retorno ao pensamento grego antigo. Entretanto, Leo Strauss (1953) alerta que, apesar desse interesse pelo pensamento grego, Rousseau não era um reacionário e também deixou seu pensamento ser guiado pela modernidade.

Essa ambiguidade explicitada acima é marcada, no pensamento de Rousseau, pela tensão entre os interesses individuais e os da sociedade. Num determinado momento, ele defende ardentemente, como bem ressalta Leo Strauss (1953), os direitos individuais contra qualquer restrição ou submissão à autoridade. Posteriormente, o pensador francês afirma, com igual veemência, que o indivíduo deve sujeitar-se a um Estado ou a uma sociedade.

Leo Strauss (1953) diz, ainda, que uma possível solução é encontrada por um Rousseau mais maduro; essa consiste na idealização de um tipo de sociedade capaz de conciliar esses dois interesses constantemente em conflito.

O filósofo francês idealiza uma sociedade formada através da celebração de um contrato social, onde todos os indivíduos voluntariamente abrem mão de seus direitos naturais em prol de uma comunidade, que representa a vontade geral dos indivíduos que a formaram. Os direitos naturais, portanto, não são alienados a um soberano, assembléia de indivíduos ou qualquer espécie de representação, mas sim ao conjunto de homens que decidiram formar aquela sociedade. Portanto, não existe perda de liberdade, pois não há nesse contrato, como há nos contratos de Hobbes e Locke, a submissão e a dominação. Há sim uma reciprocidade, onde todos são ao mesmo tempo súditos e soberanos.

Rousseau explica que no novo Estado a liberdade não é perdida, uma vez que “dando cada um a todos, não se dá a ninguém, e como não há nenhum associado que não adquira o mesmo direito que cedeu, se ganha o

equivalente ao que se perdeu e uma força maior para conservação do que se tinha” (ROUSSEAU apud BODENHEIMER, 1994, tradução nossa)²⁶.

Num Estado formado nesses moldes, os interesses individuais e da coletividade coincidem, visto que o Estado representa a vontade dos indivíduos que ao obedecerem a vontade geral obedecem a si mesmos.

Rousseau, segundo esclarece Edgar Bodenheimer (1966), não forneceu elementos para a estruturação de um sistema de governo. Ele defendeu a superioridade do poder legislativo, que seria exercido por todos os membros do Estado, através do critério da maioria. Crítico fervoroso do sistema representativo, chegou a conceber a criação de cidades-estados que juntas formariam uma federação.

A ele foi atribuído o título de filósofo da revolução, pois suas ideias inspiraram os revolucionários franceses, que buscavam criar um novo regime, onde os privilégios da nobreza e o poder do rei teriam um fim.

O pensamento de Rousseau encerra o estudo sobre o direito natural clássico, cuja maior contribuição para a construção do pensamento contemporâneo dos direitos humanos foi o fornecimento das bases teóricas para a formalização dos direitos individuais fundamentais.

José Luiz Quadros de Magalhães, citando Joaquim Carlos Salgado, diz que a ideia de garantir os direitos fundamentais a cada indivíduo é uma conquista teórica dos pensadores franceses, (SALGADO *apud* MAGALHÃES, 2002), que foi, posteriormente, materializada na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão.

2.4. Revoluções e Declarações: Os direitos do homem e do cidadão.

²⁶ Dándose cada cual a todos, no se da a nadie, y como no hay ningún asociado sobre quien no adquiera el mismo derecho que le cedé sobre si, e gana el equivalente de lo que se pierde y una fuerza mayor para la conservación de lo que se tiene.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte (EUA) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa são entendidas como responsáveis por materializarem os direitos individuais proclamados pelos pensadores do Direito natural clássico. Costas Douzinas (2000) explicita que os princípios enunciados pelas declarações foram tão revolucionários na história das ideias, quanto as revoluções na história política.

Contudo, na Inglaterra, muito antes do processo de independência norte-americano e da Revolução Francesa, foram criados instrumentos legais que garantiram certos direitos individuais e limitaram o poder absoluto dos reis, dentre eles, pode-se citar: a Magna Carta (1215), o *Petition of Rights* (1629), o *Habbeas Corpus Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1689). Esses instrumentos, porém não re-estruturaram o Estado de forma a torná-lo protetor e reconhecedor dos direitos individuais, eles apenas estabeleceram procedimentos e remédios que asseguravam os privilégios das classes nobres. Em todo caso, reconhece-se a influência que esses documentos exerceram sobre a Revolução Americana.

Sobre o processo de Independência dos EUA é interessante observar, como ensina Carl Lótus Beker (1922), que a famosa Declaração de Independência dos Estados Unidos, não é a declaração oficial de independência. A Virgínia, através de seu representante Richard Henry Lee, submeteu em 07 de junho de 1776 três resoluções ao Congresso Continental, dentre elas encontrava-se uma resolução de independência, em que declarou-se o direito das Colônias Unidas se tornarem independentes da Coroa Britânica, a qual foi votada e aprovada pelo Congresso em 02 de julho de 1776, dois dias antes da conhecida Declaração de Independência dos EUA.

No dia 10 de junho, três dias depois da apresentação da referida resolução, o Congresso decidiu criar um comitê que seria responsável pela elaboração de uma declaração de independência. Integraram esse comitê: Thomas Jeferson, John Adams, Benjamin Franklin, Roger Sherman e Robert R. Livingston.

Em 28 de junho, o comitê apresentou um primeiro esboço da declaração, que foi finalmente aprovada em 4 de julho de 1776, após algumas modificações.

O verdadeiro objetivo da declaração elaborado sob o comando de Thomas Jeferson era o de explicar as razões da independência, esclarecer que o movimento não era apenas uma simples rebelião contra a autoridade do rei, mas, ao contrário, era direito natural de um povo dominado por um governo que não exerce a função para o qual foi constituído²⁷. Neste sentido, ensina Carl Lótus Beker (1922) que Thomas Jeferson, ao elaborar a Declaração de Independência desenvolveu na verdade uma filosofia política democrática que afirma o direito de rebelião como direito natural do povo.

O segundo parágrafo da Declaração é a mais clara representação dessa filosofia política.

Nós consideramos essas verdades como óbvias, que todos os homens foram criados iguais e que eles foram dotados por seu criador de certos direitos inalienáveis, dentre eles, a vida, a liberdade e a busca pela esperança, e que para garantir esses direitos, governos foram instituídos entre os homens, derivando seu poder do consenso dos governados, e sempre que qualquer forma de governo se torna destrutiva desses fins, é direito do povo alterá-lo ou aboli-lo, e instituir um novo governo, que se baseie em tais princípios e se organize dessa forma (...) (BEKER, 1922, tradução nossa) ²⁸

Outro documento importantíssimo produzido nesse período foi a *Bill of Rights* adotada pela Virgínia em 12 de Junho de 1776. Ela inspirou a *Bill of Rights* emendada à Constituição Americana e, juntamente com a Declaração de Independência, pode-se afirmar que elas constituem os documentos fundadores do Estado liberal norte-americano. Esse consiste, pois, num

²⁷ No corpo da Declaração enumerou-se as condutas da Coroa Britânica, que eram consideradas como intencionalmente destinadas a instaurar um governo tirano. Ver texto integral da declaração em:

http://archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html.

²⁸ We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.--That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their just powers from the consent of the governed, --That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness.

Estado minimamente interventor, cujo dever é o de garantir a segurança, a liberdade, a vida e a propriedade.

Costas Douzinas (2000) declara que a Revolução Americana não inovou em todos aspectos, posto que limitou-se a anunciar os já conhecidos direitos naturais. Em outras palavras, o que ela fez foi atribuir um novo papel ao Estado, ao estabelecer que ele responsabilizar-se-ia pela aplicação prudente de leis antigas à situações novas. Dessa maneira, pode-se dizer que a eclosão da Revolução não foi responsável pela criação de um novo regime completamente diferente do anterior. O sistema continuou o mesmo, quebrou-se apenas o vínculo com a metrópole.

A Revolução Francesa, por sua vez, rompeu drasticamente com o Antigo Regime. Eric Hobsbawn (2008) acredita que os efeitos do movimento revolucionário desencadeado na França foram mais profundos e influenciadores que as demais revoluções ocorridas nos setecentos.

A Revolução Americana, porém, foi diretamente responsável pela revolução na França, por dois motivos: o primeiro deles, refere-se à deteriorização da economia francesa provocada pela ajuda oferecida pelo rei aos EUA em sua guerra de independência. Os gastos de Versailles, usualmente responsabilizados pela crise econômica francesa, eram bem menores do que as dívidas de guerra. O segundo motivo está ligado à influência que a Declaração Americana de Independência exerceu sobre os revolucionários; essa, aliada ao pensamento liberal clássico dos filósofos burgueses da época, possibilitou a rápida substituição do Antigo Regime por um novo Estado, pautado pelos princípios liberais na política e na economia.

As ideias da classe burguesa francesa foram expressas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada pela Assembléia Nacional em 1789. No seu artigo 1º, ela estabelece que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. Os demais artigos estruturam o Estado liberal protetor e garantidor das liberdades individuais, da vida e da propriedade.

O preâmbulo da Declaração diz:

Os representantes do povo francês, constituídos em Assembléia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das

infelicidades públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor, numa Declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta Declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar seus direitos e deveres; de modo que seus atos do poder legislativo e do poder executivo, podendo ser a qualquer momento confrontados com o fim de toda instituição política, sejam mais respeitados, para que as reclamações dos cidadãos, fundamentadas em geral em princípios simples e incontestáveis, voltem-se sempre para a manutenção da Constituição e a felicidade geral (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão).

A Declaração francesa de direitos, ao contrário da *Bill of Rights* americana, foi o primeiro documento elaborado pela Assembléia Nacional encarregada de preparar a nova Constituição da França. Costas Douzinas (2000) explica que isso ocorreu, porque na França a necessidade de instaurar um Estado comprometido e limitado por direitos inalienáveis era mais urgente que nos EUA, uma vez que o objetivo da Revolução Francesa era, como já exposto, romper com uma antiga forma de governo. Os franceses, portanto, construíram um novo Estado, cujo poder deriva do povo soberano e da vontade geral, atuando os legisladores como representantes dessa vontade.

Interessante observar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é em certa medida paradoxal, já que ao mesmo tempo em que consagra a universalidade dos direitos humanos, ao expressar em seus artigos que todos os homens são iguais e detêm os mesmos direitos e deveres, ela afirma competir ao Estado o dever de legislar e proteger os direitos individuais, o que fortalece a soberania nacional. , uma vez que confere ao Estado a função de garantir os direitos individuais fundamentais do homem, em outras palavras, a declaração de direitos francesa limita a garantia dos direitos humanos ao cidadão francês.

Neste sentido, ensina Costas Douzinas (2000), que uma das heranças da Revolução Francesa foi a definição dos Estados através de limitações territoriais, que os distinguem e separam dos demais Estados e demais cidadãos.

Cabe ressaltar, ainda, que a definição de cidadão – titular de direitos inalienáveis – também é restrita. Eram assim considerados, ainda que não oficialmente, apenas o homem branco, heterossexual e proprietário. O direito

à liberdade, como afirma Zizek (1996), deve ser entendido como a liberdade dos proprietários e mercadores de exercerem livremente seus negócios.

O fruto do Estado, calcado no liberalismo, foi a extrema miséria da maioria não detentora dos meios de produção. Acerca disso, Marco Mondaini (2006) salienta que:

O capitalismo revela-se por inteiro como um modo de produção que sabe construir riquezas, sem saber/querer distribuí-las de forma equânime – um modo de produção que recria incessantemente a desigualdade social.(MONDAINI, 2006).

As possíveis consequências de ordens que anunciam direitos, mas não os efetiva podem ser: a apatia coletiva, a descrença numa possível melhora ou a crescente reivindicação por mudanças. Esses elementos, no final do século XIX, propiciaram o surgimento dos movimentos socialistas que se fortaleceram a partir da Primavera dos Povos. Os supraditos movimentos desencadearam uma séria de revoluções por todo mundo, sendo a mais famosa e influente, a Revolução Russa de 1917.

De mais a mais, os movimentos sociais forçaram os Estados, amedrontados pela possibilidade de uma revolução socialista em seu país, a implementarem medidas sociais e econômicas, indispensáveis para a diminuição da pobreza e da desigualdade.

O primeiro Estado social surgiu no México, ele foi uma consequência da Revolução Mexicana de 1910, que assegurou direitos sociais e econômicos, no texto constitucional de 1917.

A constituição social mexicana foi seguida pela Constituição alemã de Weimar, promulgada em 1919. Ela é considerada por José Luiz Quadros de Magalhães (2002), a principal Constituição social da Europa e a matriz do constitucionalismo social.

Isso posto, observa-se, portanto, que dos movimentos sociais surgem novos direitos fundamentais que, posteriormente, serão entendidos, ao menos em tese, como integrantes, juntamente com os direitos individuais e culturais, do todo indivisível dos direitos humanos.

1.5 Sociedade das Nações (SDN)

A Primeira Guerra Mundial (1914-1919), ensina Eric Hobsbawn (2008), iniciou uma era de massacres. E isso deve-se não somente à crueldade empregada nas batalhas pelas novas armas e táticas de combate, tais como: o gás asfixiante, o lança-chamas, as metralhadoras e, posteriormente, o sistema de trincheiras, mas também pela quantidade de civis que foram mortos no conflito. Identificou-se que o número de não-militares vitimados superou o de soldados. Eric Hobsbawn (2008) fornece dados assustadores sobre a Primeira Grande Guerra, ele afirma que somente na frente ocidental morreram aproximadamente meio milhão de britânicos, com menos de trinta anos, 1,6 milhão de franceses, 1,8 milhão alemães e 116 mil americanos.

A violência da guerra alertou os Estados para a importância e necessidade de se conviver num mundo pacífico. Os horrores do conflito também impulsionaram o processo de criação de uma organização internacional encarregada da manutenção da paz e da segurança mundial.

Woodrow Wilson, presidente dos Estados Unidos da América, inspirado pelo sentimento pacifista que surgia na Europa, dirigiu-se ao Congresso americano em 08 de janeiro de 1918 e apresentou um programa de paz a ser implementado após o conflito mundial que já durava quatro anos. Esse programa, que ficou conhecido como os quatorze pontos de Wilson, previa a formação de “uma associação geral de nações através de um acordo específico com o intuito de possibilitar garantias mútuas de independência política e integridade territorial, tanto para grande, quanto para pequenos

Estados” ou a Liga das Nações²⁹. (DISCURSO DE WOODROW WILSON, tradução nossa).³⁰

A França e Inglaterra criaram comissões de apoio à elaboração da Liga das Nações, que foram responsáveis por desenvolver os esboços da futura organização. O comitê francês, chefiado por León Bourgeois, idealizou, segundo Ricardo Seitenfus (2003), uma Organização militarizada e imperativa, capaz de prevenir efetivamente as agressões. A SDN teria, inclusive, um exército sob seu controle. O comitê inglês, por sua vez, apoiado pelos EUA, apresentou um modelo conhecido como Hurst-Miller, que propunha uma sociedade não coercitiva, cujos litígios seriam solucionados através da mediação.

O projeto inglês foi aprovado durante a Conferência da Paz de Paris e um rascunho da Carta da Liga das Nações foi desenvolvido. Em 29 de abril de 1919, o texto definitivo foi aprovado e tornou-se a primeira parte do Tratado de Versalhes.

Em 28 de junho de 1919 foi assinado o Tratado de Versalhes, no seio da Conferência de paz de Paris, iniciada em 18 de janeiro do mesmo ano. Esse amplo tratado, além de encerrar oficialmente a Primeira Guerra Mundial, previu, dentre outras coisas, a criação de uma organização internacional que se encarregaria de manter a paz e a segurança mundial através da cooperação entre os Estados.

Os objetivos da SDN, conforme estabelece o seu tratado constitutivo, são: garantir a segurança coletiva, garantir a cooperação internacional e executar as disposições dos tratados de paz.

²⁹ David O Evans ressalta que, apesar da contribuição de Woodrow Wilson para a criação de uma liga de nações preocupada com a paz e a segurança mundial, ele não foi o primeiro pensador a idealizar uma organização desse tipo. Ainda em 1693, Willian Penn concebeu um Tribunal de Haia ou uma Liga das Nações e o publicou em sua obra intitulada de *An European Dyet, Parliament or Estates*. (EVANS. David O. French Idealism and the League of Nations).

³⁰ General association of nations must be formed under specific covenants for the purpose of affording mutual guarantees of political independence and territorial integrity to great and small states alike.

O pacto da Liga das Nações não estabelece um sistema internacional de proteção do ser humano. Contudo, como alerta Flávia Piovesan (2008), a SDN é um importante antecedente da internacionalização dos direitos humanos, pois sua criação implica num rompimento com a soberania estatal absoluta, já que prevê a aplicação, ainda que em tese, de sanções econômicas e militares aos países que descumprirem suas obrigações.

Além disso, o Pacto aduz, ainda que genericamente, a proteção de alguns direitos humanos, dentre eles, a garantia dos direitos das minorias étnicas e religiosas, o direito à saúde (art.23, f e art.25) e o direito à melhores condições de trabalho (art. 23, a e b).

A necessidade de proteção dos direitos das minorias tornou-se ainda mais evidente no pós-Primeira Guerra Mundial, momento em que ocorreu desintegração de antigos impérios e o remapeamento da Europa, que criou novos Estados e redefiniu as fronteiras acarretando a inclusão de minorias estrangeiras em territórios já ocupados por outros povos. Os Estados vencedores da guerra celebraram tratados que previam a proteção do direito à vida, à liberdade de culto, à liberdade de falar a língua minoritária e à igualdade das minorias. Caberia a liga, por seu turno, por meio de um sistema de petições, fiscalizar a execução desses tratados.

O Pacto dispõe, ainda, que os Estados membros se comprometem a assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança. Além de garantir o mesmo tratamento justo aos povos indígenas dos territórios sob sua administração.

Em relação ao direito à saúde, as disposições do Pacto são ainda mais genéricas. O artigo 23, f e 25, respectivamente estabelecem que:

Art. 23. f: Os membros da Sociedade esforçar-se-ão por tomar medidas de ordem internacional destinadas a prevenir e combater as enfermidades; para o combate as enfermidades. Art. 25: Os membros da Sociedade comprometem-se a encorajar e favorecer o estabelecimento e a cooperação das organizações voluntárias da Cruz vermelha, devidamente autorizadas, que tenham por fim a melhoria da saúde, a defesa preventiva contra as enfermidades e o alívio dos sofrimentos do mundo. (PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES).

Dessa forma, foi delegada à Liga das Nações a responsabilidade de estabelecer diretrizes para o combate das enfermidades, o que foi feito através da criação de uma Organização da saúde instalada em Genebra. Essa organização pretendia, por intermédio da promoção de acesso igualitário à saúde em geral, aos meios de tratamento e à prevenção de doenças, minimizar conflitos internos e manter a paz.

Paul Weindling, em seu artigo sobre a participação da América Latina na Organização de Saúde da Liga das Nações, ensina que:

Organização de Saúde da Liga das Nações assumiu um papel em parte técnico, e em parte dedicado a análises de doenças e carência social. Estabeleceu padrões biológicos, disseminou melhores práticas por meio de visitas de estudo, deu publicidade a esquemas modelares de demonstração, produziu estatísticas médicas em bases comparativas e promoveu o estudo da saúde como parte de uma agenda de modernização social e melhoria das condições de vida (WEINDLING, 2006).

Porém, apesar das boas intenções, a Sociedade das Nações fracassou no seu principal objetivo, que era o de garantir a segurança coletiva, ou seja, impedir conflitos armados. Atribui-se esse fracasso à própria estrutura da SDN, ao seu sistema de distribuição de competências e ao processo de decisão.

O Pacto elenca que as decisões da Assembléia e do Conselho seriam tomadas por unanimidade dos membros da Sociedade representados na reunião (art.5º) (BRASIL, 2006, p. 30). Esse critério dificultou sobremaneira as decisões no âmbito da SDN, pois estava facilmente sujeito a bloqueio.

Isso conduziu a um crescente descrédito da SDN diante de seus membros e demais países. Ricardo Seitenfuz (2003) ensina que a organização era fortemente criticada por todos, havia aqueles que a julgavam incapaz de proteger a segurança coletiva, outros consideravam-na burocrática, ineficaz e ressaltaram a desigual distribuição de poder em seu seio. Mas o que contribuiu definitivamente para a descrença na organização foi a incapacidade da Liga em impedir os inúmeros conflitos armados que ocorreram ao longo da década de 1930. Dentre eles, pode-se mencionar: a invasão japonesa, em 1931, da província chinesa da Manchúria; a denúncia alemã aos acordos de proteção às minorias, em 1934 e a retomada de sua

militarização, desobedecendo flagrantemente o tratado de Versalhes; a ocupação italiana na Etiópia, que foi reconhecida como legítima pelo Conselho da Liga em 1938; e, por fim, a eclosão da 2ª Guerra Mundial que se deu no ano de 1939.

2. ESTRUTURA DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

2.1 O processo de criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a internacionalização dos Direitos Humanos.

A ONU foi criada em 25 de Junho de 1945 através da assinatura de seu tratado constitutivo por cinquenta países em São Francisco. Os principais objetivos dessa nova organização, assim como os da SDN, eram o de garantir a paz e a segurança, num mundo devastado por um dos conflitos mais sangrentos que a humanidade já presenciou, a Segunda Guerra Mundial. Eric Hobsbawn (2008) explica que as guerras do século XX apresentam uma característica única, uma vez que além da violência e destruição inimagináveis, elas abarcaram toda a população dos países envolvidos e alteraram profundamente a vida dessas pessoas.

Os preparativos para a criação da ONU iniciaram-se em uma conferência realizada em 1941, entre o Presidente dos EUA, Franklin D. Roosevelt e o Primeiro Ministro inglês, Winston Churchill. Esse encontro foi responsável pelo surgimento de um documento, conhecido como Carta do Atlântico. Nesse, os dois chefes de governo expõem os princípios comuns que nortearam as políticas nacionais de seus países no pós-guerra.

A Carta do Atlântico é composta de oito princípios que, em suma, dispõem sobre a determinação dos povos, a igualdade entre os Estados, sejam eles vencidos ou vencedores, e afirma, do princípio sexto ao oitavo, a necessidade de manter a paz e a segurança mundial por meio da cooperação entre os Estados.

Sexto - Depois da destruição completa da tirania nazista, esperam que se estabeleça uma paz que proporcione a todas as nações os meios de viver em segurança dentro de suas próprias fronteiras, e aos homens em todas as terras a garantia de existências livres de temor e de privações.

Sétima - Essa paz deverá permitir a todos os homens cruzar livremente os mares e oceanos.

Oitavo - Acreditam que todas as nações do mundo, por motivos realistas assim como espirituais, deverão abandonar todo o emprego da força. Em razão de ser impossível qualquer paz futura permanente, enquanto nações que ameaçam de agressão fora de suas fronteiras – ou podem ameaçar –, dispõem de armamentos de terra, mar e ar, acreditam que é impossível que se desarmem tais nações, até que se estabeleça um sistema mais amplo e duradouro de segurança geral. Eles igualmente prestarão todo auxílio e apoio a medidas práticas, tendente a aliviar o peso esmagador dos armamentos sobre povos pacíficos. (CARTA DO ATLÂNTICO, 1941).

O documento, apesar de ressaltar a necessidade de um compromisso mundial em relação à manutenção da paz, não estabelece um programa de ação para a consecução desse princípio, pois a guerra ainda acontecia e antes de estabelecer as bases para uma paz duradoura fazia-se mister por fim ao conflito.

É importante observar a importância da entrada dos EUA e da URSS na Segunda Guerra Mundial, posto que esses dois momentos redefiniram os rumos do conflito e asseguraram a vitória dos Aliados sobre o Eixo, que em 1941 dominava sozinho praticamente todo território Europeu.

A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) entrou na guerra a favor dos Aliados, após a invasão do seu território pelos alemães em 22 de junho de 1941, que significou a violação do tratado bilateral de não agressão. Os EUA, por sua vez, entraram no conflito após o ataque japonês à base militar de *Pearl Harbor*, o que permitiu que presidente americano justificasse a intervenção no conflito europeu.

Em 22 de dezembro de 1941 ocorreu a primeira conferência – cujos trabalhos se estenderam até 14 de janeiro de 1942 - realizada após a entrada dos EUA na guerra, que estabeleceu como objetivo principal dos Aliados a derrota da Alemanha nazista. Contudo, sua principal conquista foi a celebração, em 1º de janeiro, de um compromisso, entre os 26 países presentes, para a criação uma nova organização internacional da paz que substituiria a SDN. Esse momento ficou conhecido como a Declaração das Nações Unidas.

O compromisso de criação das Nações Unidas foi reafirmado na Conferência de Moscou, que reuniu os EUA, a Grã-Bretanha e a URSS, em outubro de 1943.

No ano seguinte, uma nova Conferência aconteceu entre os meses de agosto e outubro, numa mansão em Georgetown, Washington DC, chamada *Dumbarton Oaks*. Uma série de reuniões foram conduzidas com o intuito de definir a estrutura da nova organização para paz. Atenderam a essa conferência quatro países: os EUA, a URSS, a Grã-Bretanha e a China.

Estabeleceu-se, dessa maneira, os principais contornos da nova organização, sendo fixado quais seriam os órgãos constitutivos e as competências de cada um deles. Os participantes estabeleceram um acordo também no tocante processo de decisão. O critério de unanimidade adotado na SDN, que em grande parte fora responsável pelo seu fracasso, foi descartado. Em algumas questões, porém, não foi possível acordo; dentre elas pode-se citar: a concessão ou não do direito de veto aos Estados membros do Conselho de Segurança.

A Conferência que conduziu à assinatura do tratado constitutivo das Nações Unidas iniciou-se em 25 de abril de 1945, em São Francisco, e findou-se no dia 25 de junho de 1945. Entretanto, apenas no dia seguinte, 26/06/1945, a Carta das Nações Unidas foi oficialmente assinada.

Nota-se que, apesar de todos afirmarem que a ONU foi constituída no pós-Segunda Guerra, sua idealização e concretização ocorreram, na verdade, durante o conflito que somente teve oficialmente um fim em 02 de setembro de 1945, quando o Japão assinou o termo de rendição.

A Carta das Nações Unidas, no Capítulo I, estabelece os propósitos e princípios da Organização, que consistem: na manutenção da paz e da segurança mundiais por meio de um sistema pacífico de soluções de controvérsias; no desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados com o intuito de preservar e fortalecer a paz; no estabelecimento de uma cooperação internacional para solucionar os problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários, estimulando sempre o respeito aos direitos humanos e as liberdades individuais de todos sem qualquer distinção; e por fim, num centro de harmonização das ações dos países membros para garantir a execução dos seus princípios e propósitos.

Ao contrário do Pacto da SDN, a Carta da ONU estabelece expressamente que um dos seus propósitos é assegurar o respeito aos

Direitos Humanos. Muitos dos estudiosos dos direitos humanos acreditam que a salvaguarda dos aludidos direitos foi uma consequência do alto custo humano pago na Segunda Guerra Mundial, isso é em verdade um fato incontestável. Eric Hobsbawn ressalta as temeridades desse conflito, ao afirmar que a crueldade da guerra não se restringiu ao número de pessoas mortas, mas estendeu-se também a forma como foram mortas.

A guerra expôs sem sombras de dúvida a fragilidade do homem, o que tornou imprescindível o estabelecimento de um sistema de proteção dos seres humanos. E, foi, em tese, impulsionada por esse espírito que a Assembléia Geral das Nações Unidas, constituída por todos os membros da ONU, aprovou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nessa todos os Estados se comprometeram a esforçarem-se para garantirem os direitos humanos mínimos para a condução de uma vida digna.

A declaração foi elaborada por uma Comissão de Direitos humanos³¹ criada pelo Conselho Econômico e Social³² na reunião do dia 16 de fevereiro de 1946. No mesmo encontro decidiu-se que a referida Comissão também ficaria encarregada de formular, posteriormente, tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, que segundo os membros da reunião, são documentos com força vinculante maior que uma mera declaração. E, por fim, a comissão deveria criar mecanismos de implementação e proteção dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, em seu conteúdo, muito similar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No entanto, ao mesmo tempo, é muito distinta dessa, pois estende a titularidade de direitos a todos os seres humanos, independentemente da

³¹ A Comissão de Direitos Humanos encerrou suas atividades em 24 de março de 2006 e foi substituída por um novo conselho, cuja primeira sessão realizou-se no dia 19 de junho de 2006.

³² O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) é o órgão das Nações Unidas encarregado de iniciar ou fazer estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos. Ele poderá fazer também recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas. Poderá igualmente fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos. (BRASIL, 2006, p.47-48)

raça, sexo, cor, língua, religião. Nas palavras de Costas Douzinas: “o homem francês da *Déclaration* foi alargado para incluir toda a humanidade” (DOUZINAS, 2000, tradução nossa).³³ Os direitos Humanos têm, portanto, aplicação universal.

Além da ideia de universalidade, a Declaração apresenta outra importante característica dos direitos humanos, a indivisibilidade. Ao enunciar em seu texto direitos individuais, direitos sociais, políticos e econômicos, ela evidencia a interdependência desses direitos, ou seja, a efetividade de um deles depende da efetividade dos demais. Um indivíduo que não teve acesso à educação, capaz de fornecer-lhe meios para compreender e criticar o mundo em que vive, jamais conseguirá exercer verdadeiramente o direito à liberdade de expressão. Assim sendo, conclui-se que o exercício dos direitos individuais depende do exercício dos direitos sociais que dependem dos direitos econômico e assim por diante. Os direitos humanos são um todo indivisível.

Todos os direitos humanos são indivisíveis, não importa se eles são direitos civis e políticos, tais como, o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão, direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, à seguridade social e à educação, ou direitos coletivos, como o direito ao desenvolvimento e à autodeterminação. Eles são indivisíveis, interrelacionados e interdependentes. A melhoria de um direito facilita o avanço dos outros. Da mesma forma que a privação de um deles afeta negativamente os outros (Alto Comissariado de direitos humanos, tradução nossa).³⁴

A Declaração foi idealizada para ser apenas uma recomendação aos Estados membros das Nações Unidas, sua adoção deu-se através de resolução³⁵ da Assembléia geral, o que implica na ausência de obrigatoriedade dos seus preceitos.

³³ The Frenchmen of the Declaration were enlarged to include the whole humanity.

³⁴ All human rights are indivisible, whether they are civil and political rights, such as the right to life, equality before the law and freedom of expression; economic, social and cultural rights, such as the rights to work, social security and education, or collective rights, such as the rights to development and self-determination, are indivisible, interrelated and interdependent. The improvement of one right facilitates advancement of the others. Likewise, the deprivation of one right adversely affects the others.

³⁵ A Assembléia Geral das Nações Unidas, manifesta sua vontade através de resoluções. Elas não possuem força vinculante, ou seja, os Estados não são obrigados a obedecer às

Whiteman, citado por Flávia Piovesan, apresenta o discurso de Roosevelt no momento da votação da Declaração na Assembléia Geral:

Ao aprovar esta Declaração hoje, é de primeira importância ter a clareza das características básicas deste documento. Ele não é um tratado; ele não é um acordo internacional. Ele não é e não pretende ser um instrumento legal ou que contenha obrigação legal. É uma declaração de princípios básicos de direitos humanos e liberdades, que será selada com a aprovação dos povos de todas as Nações. (PIOVESAN, 2008).

Discutiu-se, posteriormente, diante da falta de força vinculante da Declaração, qual seria a melhor maneira de assegurar e proteger os direitos humanos enumerados nela. A solução encontrada foi, segundo Piovesan (2008), a juridicalização da Declaração através de tratados internacionais, cujo processo de elaboração, pela Comissão de Direitos Humanos, iniciou-se em 1949 e terminou em 1966 com a divulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (P.I.D.C.P) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (P.I.D.E.S. C).

Contudo, em virtude da ampla adoção da Declaração no cenário internacional, passou-se a atribuir-lhe força vinculante. As justificativas para esse posicionamento são várias, dentre elas, encontra-se o entendimento da declaração como direito costumeiro internacional. Isso significa que, como expresso no texto do Escritório do Alto Comissário para os direitos humanos da ONU³⁶, ela foi, ao longo do tempo, amplamente aceita como norma fundamental dos direitos humanos que todos deveriam proteger e respeitar. E, é em virtude disso, que entende-se que ela tornou-se uma prática geral aceita como sendo direito (art.38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça) (BRASIL, 2006, p.68).

Por outro lado há quem defenda que, dentre eles Flávia Piovesan, a Declaração é uma interpretação autorizada dos artigos 1° e 55 da Carta das

resoluções da Assembléia. Ao contrario das decisões proferidas pelo Conselho de Segurança que são obrigatórias e o seu descumprimento pode gerar uma sanção.

³⁶ O escritório do Alto Comissário das Nações Unidas integra o secretariado da ONU e é responsável por promover os direitos humanos por meio de programas de educação e capacitação de indivíduos e funcionários públicos estatais. Foi criado em 20 de dezembro 1993.

Nações Unidas, que determinam, em linhas gerais, que os Estados devem esforçar-se por promover e garantir os direitos humanos.

2.2 O sistema ONU de proteção dos direitos humano.

A estruturação do sistema global de proteção dos direitos humanos iniciou-se com adoção da Declaração de 1948 e dos Pactos de 1966. Esses três importantes documentos formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos - *international Bill of Rights* – que conjugadas constituem o sistema global geral de proteção, cujo titular é a humanidade em geral.

Por outro lado, conforme explica Flávia Piovesan (2008), esse sistema é complementado por inúmeros tratados multilaterais de conteúdo específico, que visam prevenir discriminações e proteger pessoas ou grupo de pessoas consideradas vulneráveis, tais como: as crianças, as mulheres, os idosos, as vítimas de tortura ou discriminação racial, entre outros. É o sistema global específico ou especial de proteção.

2.2.1 O sistema global geral

A Comissão iniciou, como dito acima, os trabalhos para a elaboração de um tratado de direitos humanos em 1949 e os finalizou em 1966. Ao longo desse período intensos diálogos foram travados entre os representantes dos países ocidentais de economia liberal e os países de economia socialista, o que findou na elaboração de dois tratados distintos o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Inicialmente, a Comissão pretendia elaborar apenas um pacto que englobaria todos dos direitos (civis, político, econômicos, sociais e culturais), porém, os países ocidentais capitalistas pressionaram-na fortemente para

que fossem criados dois pactos, dividindo-se, assim, os direitos em dois “grupos”.

Os países capitalistas argumentaram, como explana Flávia Piovesan (2008), que os dois grupos de direitos demandavam diferentes processos de implementação. Os direitos civis e políticos eram, para eles, autoaplicáveis e passíveis de imediata cobrança. Portanto, o pacto de direitos civis e políticos poderia prever um sistema mais simples de fiscalização e proteção. Em contrapartida, os direitos sociais, econômicos e culturais eram considerados programas a serem implementados de maneira contínua e de modo progressivo. Consequentemente, demandariam mecanismos mais complexos.

Em contrapartida, os países socialistas se opuseram a esse argumento, diziam que a diferença de procedimento de implementação estava relacionado ao sistema econômico adotado pelos países capitalistas e que em seus países os direitos sociais eram autoaplicáveis.

Ao final dessa disputa, como se sabe, a posição vencedora foi a dos países ocidentais, ficando a Comissão encarregada de elaborar dois Pactos distintos.

O Pacto de Direito Civil e Políticos foi adotado pela Assembléia Geral em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em 23 de março de 1976, três meses após o depósito, junto ao Secretário da ONU, do trigésimo quinto instrumento de ratificação.

Ele incorporou e ampliou o rol de direitos civis e políticos previstos na Declaração, como, por exemplo: o direito a não ser preso em virtude de descumprimento de obrigação contratual (art. 11); o direito da criança à proteção necessária às pessoas em desenvolvimento, à nacionalidade e ao nome (art. 24); direito das minorias de professar sua própria religião, falar sua língua nativa e manter sua cultura (art. 27), dentre outros.

Institui ainda um sistema de proteção e monitoramento da implementação dos direitos nele previstos; para tanto previu a criação de um Comitê de Direitos Humanos formado por dezoito membros eleitos dentre os nacionais dos Estados – partes que possuam elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos (art. 28).

Ao ratificarem o Pacto, os Estados se comprometem a elaborar relatórios sobre as medidas por eles adotadas para a efetivação dos direitos civis e políticos, esses relatórios devem ser primeiro submetidos ao Secretário Geral das Nações Unidas, que se encarregará de enviá-los ao Comitê. (art. 40, 40.2).

Além do procedimento de relatórios, o Pacto prevê, no artigo 41, a possibilidade de reclamações interestatais. Isso quer dizer que um Estado-parte pode submeter ao Comitê um relatório sobre condutas violadoras dos direitos civis e políticos praticadas por outro Estado –parte. Esse procedimento, no entanto, exige que os dois Estados reconheçam a competência do Comitê para atuar nos casos de reclamação interestatais. Se um dos Estados não reconhecer essa competência específica do comitê, esse estará impedido de se manifestar.

O primeiro inciso do artigo 41 elenca, ainda, a possibilidade de um Estado –parte, através de comunicação escrita, informar a outro Estado – parte que tem motivos para crer que ele está violando os direitos enunciados no Pacto. Isso implica que os Estados também podem funcionar como fiscais da aplicação do Pacto.

O protocolo opcional ao Pacto dos direitos civis e políticos³⁷ complementou o sistema de proteção original ao prever a possibilidade de apresentação de reclamações individuais. Ele foi aberto para assinatura e ratificação pela Assembléia Geral por meio da resolução 2200A(XXI), em 16 de dezembro de 1996, entrando em vigor no dia 23 de março de 1973, três meses depois do depósito do décimo instrumento de ratificação

Os Estados-partes desse protocolo aceitam a competência do Comitê para receber e apreciar reclamações dos indivíduos vítimas de violações dos direitos enunciados no Pacto. A competência do Comitê, porém é subsidiária a do Estado; ou seja, antes de submeter uma reclamação a ele, o indivíduo deverá esgotar todos os remédios domésticos disponíveis (art. 2).

Esse protocolo consagra um importante meio de proteção da pessoa humana, pois permite o acesso direto do indivíduo às instituições

³⁷ Protocolo disponível no site: <http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr-one.htm>.

internacionais de proteção. Ademais, ele pode contribuir para melhora do sistema estatal de investigação e punição de violações.

Até o presente momento, o protocolo conta 35 assinaturas e 113 ratificações, conforme informação encontrada na página virtual do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas.

Flávia Piovesan (2008) explicita que, embora o protocolo trate de comunicações individuais, o Comitê permitiu que Organizações não governamentais e representantes dos interessados também as encaminhe.

Após analisar a reclamação, ouvir o Estado e considerar os fatos, o Comitê profere sua decisão sobre a existência ou não de violação. Caso conclua que houve violação, ele a declara e determina medidas a serem implementadas pelo Estado para que a violação cesse. Porém, a decisão do Comitê não obriga o Estado e nenhuma sanção é prevista, seja no protocolo, seja no próprio Pacto.

O Comitê poderá, todavia, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da decisão, solicitar que o Estado informe quais ações adotou para cumprir a decisão. Caso o Estado não tenha tomado as medidas necessárias ao cumprimento da solução imposta pelo Comitê, o seu nome figurará numa lista de descumpridores.

O Pacto de direitos sociais, econômicos e culturais, assim como o Pacto de direitos civis e políticos, incorporou e expandiu o rol dos direitos previstos na Declaração Universal dos direitos humanos. Entretanto, em relação ao sistema de proteção e fiscalização, as normas são bem menos abrangentes.

O artigo 17, ao contrário da IV parte do Pacto de Direitos Civis e Políticos, limita-se a determinar que os Estados – partes apresentaram seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico Social (ECOSOC) (BRASIL, 2006, p.634).

O ECOSOC implementou o referido programa em 28 de maio de 1985, através da resolução 1985/17 que criou o Comitê de Direitos econômicos, sociais e culturais (CESC), encarregado de monitorar o sistema de proteção dos direitos humanos previstos no Pacto.

O CESC, assim como o Comitê de Direitos Humanos, é formado por dezoito membros, eleitos dentre os nacionais dos Estados – partes que

possuam reconhecida competência no campo dos direitos humanos. A resolução 1985/17 estabelece, ainda, no item “f” que o CESC deverá reportar ao ECOSOC, resumidamente, o conteúdo dos relatórios apresentados pelos Estados.

O Pacto de direitos econômicos, sociais e culturais é silente em relação a instituição de um sistema de reclamações inter-estatais e individuais. No entanto, o protocolo adicional³⁸ adotado em 10 de dezembro de 2008, a Assembléia Geral fixou a competência do CESC para conhecer essas reclamações.

O artigo 1º do protocolo opcional estabelece que poderão os indivíduos, seus representantes ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado –parte no Pacto e no protocolo –, submeter ao CESC comunicações de violações dos direitos anunciados no Pacto.

O artigo 3º, por sua vez, estabelece os requisitos de admissibilidade para as comunicações individuais: 1) o indivíduo deve, antes de submeter uma comunicação ao CESC, esgotar todos os remédios domésticos disponíveis; terá o prazo de um ano, contados da data do esgotamento dos remédios domésticos, para apresentar essa comunicação, salvo se comprovar que não foi possível fazê-lo dentro do referido prazo; 2) as violações devem ter ocorrido após a entrada em vigor do Protocolo, exceto se iniciadas anteriormente, continuaram após a ratificação; 3) não será admitida a comunicação que já houver sido objeto de discussão pelo Comitê ou qualquer outro procedimento investigatório das Nações Unidas; também não serão admitidas as comunicações incompatíveis com o Pacto, as que não forem devidamente fundamentadas, as que abusarem do direito de submeter comunicações e as anônimas.

Em relação às comunicações interestaduais, o artigo 10º, determina, em suma, que através da ratificação do protocolo os Estados Partes podem, a qualquer momento, declarar que aceitam a competência do CESC para receber e conhecer comunicações feitas por eles ou por outros países a respeito de possíveis violações dos direitos econômicos, sociais e culturais

³⁸ Protocolo encontrado no site: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/docs/A-RES-63-117.pdf>

presentes no Pacto. Afora isso, alerta que somente os Estados que declararem expressamente a aceitação da competência do CESC poderão submeter ou ser alvo de comunicações.

Nota-se que o protocolo adicional ao Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais – hoje com 31 assinaturas e nenhuma ratificação – foi idealizado para suprir uma deficiência do Pacto que não estabeleceu, ao contrario do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, os mecanismos de proteção desses direitos, considerados até hoje programas para o futuro.

2.2.2 Sistema Global especial

O sistema Global especial é composto por todos os tratados multilaterais de direitos humanos em que os sujeitos de direito são pessoas ou grupo de pessoas, que são entendidas como mais vulneráveis ou se enquadram em uma situação especial.

É possível perceber que esse sistema ensaia uma representação dos direitos humanos do OUTRO (aquele que não é homem, branco e heterossexual), do que é diferente do “EU” e que, conseqüentemente, tem sua humanidade negada.

Inúmeros tratados integram o sistema global especial, os mais importantes deles ou os que consistem no *core human rights instruments* são: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção contra tortura e outras formas cruéis, desumanas e degradantes de punição, a Convenção Internacional de proteção de todos os trabalhadores migrantes e suas famílias e a Convenção internacional de proteção contra desaparecimentos forçados.

Cada um desses tratados, tal como os Pactos de 1966, estabelecem um sistema próprio de monitoramento e promoção dos direitos humanos. Regra geral, os sistemas funcionam da mesma forma, através da criação de um Comitê específico que se encarrega do recebimento dos relatórios estatais e das comunicações interestatais e individuais.

Além dos órgãos instituídos pelos tratados e protocolos adicionais, o sistema ONU é integrado, ainda, por programas, fundos, agências especializadas e outras organizações internacionais. Dentre esses, pode-se citar: o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e a cultura (UNESCO), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo de população das Nações Unidas (UNFPA), o Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF), o Escritório das Nações Unidas contra as drogas e crimes, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde, o Fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e, por fim, o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para tratamento de delinquente e prevenção de delito.

Decidiu-se por não abordar as nuances de todos os tratados e órgão que integram o sistema ONU, pois trata-se de tarefa demasiada extensa que não se enquadra nos objetivos desta pesquisa. Cabe aqui, no entanto, uma observação. O escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos informa que todos os Estados-membros das Nações Unidas ratificaram pelo menos um dos tratados de proteção de direitos humanos, sendo que oitenta por cento desses países ratificaram quatro ou mais. No entanto, em que pese esse grande número de ratificações, no século XX presenciou-se uma quantidade impactante de violações dos direitos da pessoa humana.

Quais são as razões para tamanha contradição entre a prática e a teoria dos direitos humanos? Trata-se apenas de uma dificuldade de implementação e interpretação? A resposta a essa pergunta é não.

Acredita-se que a separação entre teoria e prática dos direitos humanos é consequência da forma como esses direitos foram concebidos e vêm sendo utilizados pelos Estados poderosos como uma máscara que encobre a

verdadeira face de suas ações no cenário internacional. Ou seja, entende-se e é o que tentar-se-á provar neste trabalho que os direitos humanos são o mais novo discurso ideológico do século XX e XXI.

Para comprovar essa afirmativa é imprescindível que se explique em que sentido o termo ideologia é empregado neste trabalho, o que será feito no capítulo subsequente.

3 DISCURSO E IDEOLOGIA

3.1 Ideologia como “falsa” consciência

O termo ideologia foi empregado pela primeira vez por Desttut de Tracy, em 1801, em seu livro *Elementos de ideologia*. Marilena Chauí (1989) explica que Tracy e seus companheiros, o médico Cabanis, De Gerando e Volney – conhecidos como ideólogos franceses – pretenderam elaborar uma ciência sobre a origem das ideias, que, para eles, eram fenômenos naturais responsáveis por exprimir as relações do corpo com o meio ambiente.

Inicialmente, eles, como bons anti-monárquicos, apoiaram Napoleão Bonaparte e o golpe de 18 Brumário. Porém, não demorou muito para se decepcionarem com o Imperador francês e nele identificarem uma postura equivalente a dos reis do antigo regime. Tornaram-se, portanto, opositores de Napoleão, que em 1812, proferiu um discurso perante o Conselho de Estado, que segundo Marilena Chauí (1989), contribuiu para uma visão pejorativa do termo ideologia, pois injustamente inverteu o significado atribuído ao termo pelos ideólogos, atribuindo-lhe características que eles mesmos repudiavam, visto que consideravam-se materialistas, realistas e anti-metafísicos.

Declarou Napoleão naquela ocasião que:

Todas as desgraças que afligem nossa bela França devem ser atribuídas à ideologia, essa tenebrosa metafísica que buscando com sutilezas as causas primeiras, quer fundar sobre suas bases a legislação dos povos, em vez de adaptar as leis ao conhecimento do coração humano e às lições da história. (CHAUÍ, 1989).

Cinquenta anos depois, Marx, partindo da concepção napoleônica de ideologia, a entendeu como um conjunto de ideias desenvolvidas, em determinado momento histórico, com o intuito de transmitir uma mensagem que se apresenta como verdadeira, mas cujo principal objetivo é encobrir os

interesses daqueles que detêm o poder, conseqüentemente, camuflando a verdadeira realidade.

É importante ressaltar, porém, que a ideologia não é resultado de uma conspiração da classe dominante, que se reúne deliberadamente para determinar qual será o conjunto de ideias impostos aos demais membros, com o intuito de encobrir o verdadeiro estado de coisas. Para Marx, o processo de criação da ideologia, informa Marilena Chauí (1989), está dividido em três momentos: primeiro, um grupo de “pensadores” pertencentes a uma classe em ascensão elabora a partir de um dado real (a dominação de uma determinada classe) um conjunto sistemático de ideias que parecem representar os interesses de uma classe única – a dos não-dominantes. O segundo momento é caracterizado pela aceitação dessas ideias por todos os membros da classe dos não-dominantes, ou seja, nas palavras de Chauí, ela (a ideologia) torna-se aquilo que Gramsci denomina de senso comum (CHAUÍ, 1989). O terceiro pode ser identificado como o “triunfo” da ideologia, pois é nesse ponto que as ideias da classe em ascensão se mantêm como ideias de todos os membros da sociedade, mesmo depois que a classe em ascensão tornou-se dominante.

Slavoj Zizek (1996) diz que a ideologia pode ser desvendada através de um método crítico denominado *leitura sintomal*, em que através da identificação das lacunas ou inconsistências do texto é possível detectar o sentido nele não expresso, isto é, a verdade que ele pretende ocultar. Marilena Chauí, citando Marx (1989), afirma que nas obras *Contribuição à Crítica da Economia Política e O Capital*, o autor de *O Manifesto Comunista* explica que a realidade será alcançada através de um método *dialético*, ou seja, o real (mediato, concreto³⁹) será “descoberto” partindo-se da observação daquilo que é aparente (daquilo que está dado ou posto) e seguindo-se um

³⁹ Marx utilizou a diferenciação hegeliana entre mediato/concreto/ ser e imediato/abstrato/aparência para construir o seu método histórico-dialético. Para Hegel, imediato/abstrato / aparência são sinônimos e não significam irrealidade, falsidade, mas sim o modo pelo qual uma realidade se oferece como algo dado, como um fato positivo dotado de características próprias, já prontas, ordenadas, classificadas e relacionadas por nosso entendimento. Mediato/concreto/ ser também são sinônimos e referem-se ao processo de constituição de uma realidade através de mediações contraditórias. O conhecimento da realidade exige que diferenciemos o modo como uma realidade aparece e o modo como ela é concretamente produzida. (CHAUÍ, 1989).

processo contraditório⁴⁰, no qual a aparência é internamente negada pela realidade - a aparência é não realidade.

Desse modo, tomando como exemplo a mercadoria, Marx explica como revelar o significado real, mediato, concreto dessa. Inicialmente, ela se apresenta como uma coisa, ou conjunto de coisas, que distribuídas aos lojistas, serão consumidas pelo homem, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro. Ao negar-se a mercadoria como coisa será possível perceber que ela, no sistema de produção capitalista, possui um sentido muito mais amplo.

Os homens – trabalhadores – também são vistos como mercadoria, uma vez que oferecem sua força de trabalho aos proprietários das condições materiais de existência em troca de uma quantia em dinheiro – salário. Daí, pode-se inferir outrossim que a mercadoria é valor, de uso e troca. Esse último, que a primeira vista pode parecer ser apenas o preço estipulado pelo proprietário, esconde na realidade (concreto, mediato) uma multiplicidade de relações sociais.

A delimitação do preço da mercadoria leva em consideração todo o tempo e esforço gastos pelos trabalhadores que diretamente e indiretamente contribuíram para a sua produção (os trabalhadores da fábrica que a produziu, o trabalho dos fornecedores da matéria prima de que ela é feita, o trabalho dos encarregados do transporte da matéria prima e assim por diante). Portanto, a mercadoria é, como conclui Marilena Chauí (1989), trabalho concentrado.

Ademais, sabe-se que o preço cobrado pela mercadoria é superior ao salário pago aos trabalhadores envolvidos na produção, o que significa que o proprietário para obter lucro pagou menos aos seus empregados, o que configura trabalho não pago – mais valia. Consequentemente, o ser/concreto/mediato da mercadoria é simultaneamente trabalho concentrado e não pago.

⁴⁰ Marx adaptou a ideia de contradição exposta na filosofia hegeliana. Marilena Chauí (1989) explica que o termo contradição frequentemente entendido como oposição tem um significado muito diferente. A contradição implica que dois termos só são antagônicos quando relacionadas, ou seja, os termos só negam um ao outro. Assim, o senhor é não escravo e o escravo é não senhor. Só há senhor se houver escravo e escravo se houver senhor. (CHAUÍ, 1989).

Os seres sociais, porém, não percebem as relações sociais (relações entre o empregador e o empregado que investiu tempo e esforço na produção da mercadoria e não foi devidamente remunerado pelo empregador, interessado em auferir altos lucros) envolvidas na produção da coisa mercadoria, eles só avistam a aparência – a mercadoria como uma coisa que vale por si e em si.

O sistema capitalista de produção funciona sob as bases da troca da mercadoria – causa em si – pela mercadoria dinheiro que, segundo explica Zizek (2007) é entendido como a incorporação da riqueza. É imprescindível para a manutenção desse sistema que os indivíduos percebam essa troca como uma simplesmente relação entre coisas autônomas, quase indivíduos e, ao mesmo tempo, compreendam a relação entre os homens (produtores ou não das condições materiais de existência) como uma relação entre coisas, o que é viabilizado por nomeações do tipo força de trabalho, capital, mercadoria, etc.

Ocorre, por conseguinte, uma inversão entre os homens e as coisas a que Marx, citado por Zizek, denomina de *fetichismo da mercadoria*. Esse consiste na relação social definida entre homens, que assumem aos olhos deles a forma fantasiosa de uma relação entre coisas (MARX *apud* Zizek, 2007).

A escolha da palavra *fetichismo* não é aleatória. Marilena Chauí (1989) alerta que o vocábulo é empregado em seu sentido religioso, qual seja, de veneração, de objetos que entende-se possuírem poderes mágicos. Essa fenômeno é possível em razão do que Marx denomina alienação⁴¹.

Na sociedade capitalista, a alienação ocorre, principalmente, porque o trabalhador, regra geral, não é dono dos meios de produção e da mercadoria produzida. Assim, no íntimo, o trabalhador não se reconhece como produtor da mercadoria que irá, posteriormente, ser colocada no mercado de consumo. Em outras palavras, a mercadoria é para ele algo exterior e estranho, ela não é obra sua. Essa visão, por sua vez, contribui para a

⁴¹ Marx também utilizou o conceito hegeliano de alienação, para o qual ela consistia na incapacidade do Espírito perceber que o exterior (as coisas naturais, os produtos do trabalho, a sociedade, etc.) é uma de suas faces e o toma como estranho e alheio a ele. Isto é, a incapacidade do Espírito interiorizar as suas produção como sendo obras suas.

manutenção do consumo desenfreado, sem que se atente para o verdadeiro significado da mercadoria. Isso quer dizer que, o produtor (o trabalhador) não se vê consumindo algo fruto de sua exploração.

E é neste sentido que pode-se afirmar que a alienação é um dos elementos que possibilitam a ideologia, uma vez que, ao não se perceber, no dia a dia, no cotidiano como produtor da realidade em que vive, o indivíduo a toma como algo que lhe foi dado, algo que já existia antes dele, superior a ele, o que impossibilita a contestação, uma visão crítica dessa realidade, o que facilita a instituição de falsas representações⁴².

Em a *ideologia alemã*, Marx e Engels afirmam que pode-se apontar a consciência, a religião e tudo o mais que se deseja como elemento que distingue o homem dos animais, porém essa distinção somente começa a existir no momento em que o homem começa a produzir os seus meios de vida. Essa produção, por sua vez, somente surge com o aumento da população e pressupõe a relação entre os indivíduos, que estão, conseqüentemente, condicionadas por ela (produção).

Os referidos autores prosseguem afirmando que é possível perceber o grau de evolução das forças produtivas de uma nação ou sociedade a partir do grau de desenvolvimento da divisão do trabalho. E exemplificam ressaltando que:

A divisão do trabalho numa nação obriga em primeiro lugar à separação entre o trabalho industrial e comercial e o trabalho agrícola; e, como conseqüência, à separação entre a cidade e o campo e à oposição dos seus interesses. O seu desenvolvimento ulterior conduz à separação do trabalho comercial e do trabalho industrial. Simultaneamente, e devido à divisão de trabalho no interior dos diferentes ramos, assiste-se ao desenvolvimento de diversas subdivisões entre os indivíduos que cooperam em trabalhos determinados. A posição de quaisquer destas subdivisões particulares relativamente às outras é condicionada pelo modo de exploração do trabalho agrícola, industrial e comercial (patriarcado, escravatura, ordens e classes). O mesmo acontece quando o comércio se desenvolve entre as diversas nações. (MARX; ENGELS, 2004).

⁴² José Luiz Quadros de Magalhães explica que representar é significar. É reprodução do que se pensa; com reprodução do mundo que se vê e se interpreta e logo como atribuição de significado às coisas. (MAGALHÃES, 2009).

Conseqüentemente, cada novo estágio da divisão do trabalho dá origem a novas formas de propriedade, ou seja, a divisão do trabalho determina como os meios de produção serão divididos entre os membros de uma determinada sociedade.

Ainda em a *Ideologia Alemã*, Marx e Engles fornecem uma breve análise das diferentes divisões do trabalho e suas correspondentes formas de propriedade desde a propriedade tribal, identificada por eles como a primeira forma de propriedade, até a propriedade capitalista.

Essa análise da evolução das forças produtivas é importante para explicar como o homem representa, através da consciência, a realidade em que vive, uma vez que, Marx e Engels ensinam que consciência é produto social, está condicionada pela forma com o homem produz seus meios de vida. Assim, ainda conforme os referidos autores, o homem só consegue captar inicialmente o meio sensível imediato, ou seja, aquilo que está posto, dado. Conseqüentemente, a representação que o indivíduo fará da realidade pode ser facilmente manipulada pela ideologia que se encarregará de apresentá-la de forma invertida, onde a consequência será colocada no lugar da causa e vice e versa. É o que ocorre com a mercadoria. Ao entendê-la como mera coisa que vale por si, o homem a coloca na origem dos fatos e não como consequência de um processo de exploração e dominação.

Retomando a ideia da divisão do trabalho, Marx e Engels (2004) identificam como o verdadeiro início da divisão social do trabalho o momento em que houve a separação do trabalho material, do trabalho intelectual. Essa separação dá origem a um outro elemento que também é identificado como possibilitador da ideologia: a autonomia das ideias frente aos seus produtores.

Cada classe representa através de ideias, o modo como entende sua realidade, existindo, portanto, mais de uma representação dessa.

No entanto, as ideias da classe dominante, aquela que detém o poder material, prevalecem, isto é, são consideradas *a ideia, a representação da realidade*, o que importa na desconsideração das demais ideias. Marx e Engels (2004) asseveram que a classe dominante por deter o poder material será também uma potência dominante espiritual. Conseqüentemente,

aqueles destituídos dos meios materiais necessários ao acesso à produção intelectual serão dominados pelas ideias dos dominantes.

A tarefa de representar a ideia da classe dominante ficou a cargo de uma subdivisão da classe dominante originada pela separação entre o trabalho manual e intelectual, a classe dos pensadores, que nas palavras de Marx, é formada por ideólogos ativos que refletem e tiram a sua substância principal da elaboração das ilusões que essa classe tem de si própria (MARX; ENGELS, 2004).

Dessa forma, a classe dominante passa a ser composta pelos proprietários não-pensadores que participam diretamente da produção das condições materiais de existência, posto que são detentores dos meios de produção e pelos pensadores não-produtores dessas condições, ou seja, indivíduos que não executam trabalhos manuais.

Os pensadores não-produtores dos meios de vida se encarregam de, por intermédio de ideias, explicar a realidade, porém é necessário para manutenção da dominação que essas pareçam representar todos os membros da sociedade, (aparência de universais). Isso será alcançado através do entendimento das ideias como desvinculadas de seus pensadores, da compreensão das ideias como algo já existente no mundo em si e por si e não algo criado pelo próprio homem. Fatores esses que pressupõem, portanto, uma compreensão invertida e alienada da realidade.

Marilena Chauí (1989) explica que essa compreensão é possível, justamente, porque houve a separação entre o trabalho manual e intelectual. Os pensadores expressam, inconscientemente, nas ideias o seu distanciamento do trabalho manual e isso se justifica porque, como ensina José Luiz Quadros (2009), entre qualquer ser e o mundo existe sempre o próprio ser, que terá sua compreensão limitada pela suas experiências, sensações e sentimentos. Assim, não é possível que o pensador não trabalhador-manual expresse em suas ideias a realidade desses trabalhadores com precisão, pois ele, além de pertencer a uma classe que entende esse trabalho de forma diferente, está distanciado dessa prática.

Sendo assim, as ideias não representam a realidade de todos, mas a realidade dos pensadores, que percebidas pelo todo social como

independentes de seu produtor, poderão assumir um caráter universal. Marilena Chauí (1989) fornece um exemplo bastante interessante: Ela diz que a ideologia burguesa consagra o direito de todos à educação, porém, na realidade isso não ocorre. A aparência o aspecto imediato é o de que existe uma contradição entre a ideia e a realidade. Entretanto, aspecto mediato/concreto, que permanece escondido por baixo da aparência, mostrará que a contradição entre a ideia e a realidade é, na verdade, uma consequência de uma outra contradição: a existente entre os produtores das condições de vida e os proprietários das condições de vida, que excluem os produtores.

Toda essa “ilusão” é possível porque a classe dominante, como dito acima, detém os meios de produção intelectual e material, incluídos aí os meios de distribuição das ideias que se dá por meio da educação, da religião e, principalmente, através dos meios de comunicação, isto é, a classe dominante tem sob seu poder instituições estatais e privadas, que Louis Althusser (2007) denomina de “Aparelhos ideológicos de Estado” que viabilizam essa dominação.

A ideologia é, pois, um conjunto abstrato de ideias “falsas”, necessárias para a perpetuação da dominação, construídas a partir da representação do aparecer social (imediato, abstrato) como se fosse a realidade. Faz-se importante ressaltar que o termo falso não deve ser entendido no sentido de não verdadeiro, fictício, mas sim, conforme expõe Marilena Chauí (1989), no sentido de inversão e abstração. Essa última implica em algo dado, posto que é assimilado pelo homem sem contestação, sem inquirir como foi concretamente produzido. E, inversão, como já dito anteriormente, é colocar a origem no lugar da consequência e essa no lugar daquela. O conteúdo da ideologia, por sua vez, não precisa ser falso, ele pode ser verdadeiro, uma vez que a ideologia atuará sobre o aparecer social que, como dito, é o modo como o homem primeiro percebe a realidade.

Isso posto, pode-se dizer que a ideologia não é um simples reflexo da realidade, ela é o modo “ilusório” com que os homens, de forma geral, representam o aparecer social, aquilo que é visto, como se fosse a realidade. O exemplo mais elucidativo sobre a ideologia no sentido concebido por Marx foi exposto na análise do *fetichismo da mercadoria*. Essa elenca que os

homens representam para si que a mercadoria é uma simples coisa, sem perceber em suas relações diárias que a mercadoria é muito mais do que isso. A ideologia é “elemento” que sustenta essa compreensão.

Nesse sentido, entende Slavoj Zizek que a definição mais elementar da ideologia é, provavelmente, a famosa frase de Marx: *disso eles não sabem, mas o fazem* (ZIZEK, 2007). Ele prossegue afirmando que o conceito de ideologia implica numa divergência entre a realidade social e a representação distorcida que fazemos dela, nossa “falsa” consciência da realidade e por essa razão é possível submetê-la ao método crítico ideológico – já exposto acima –, cujo objetivo é encontrar, embaixo da aparência, a realidade distorcida pela “falsa” consciência. Todavia, não se trata apenas de retirar o véu, a máscara que nos impede de perceber a realidade como ela é; pois ainda segundo Zizek (2007), no momento em que vemos o ser (a realidade social) como ele realmente é, esse se dissolve, transforma-se em outra realidade, porque a distorção ideológica está inscrita em sua essência.

3.2 Nova interpretação da ideologia como falsa consciência: onde está a ilusão no saber ou no fazer?

Peter Sloterdijk, citado por Slavoj Zizek (2007), declara em sua obra *Crítica da razão cínica*, que os indivíduos se comportam de forma cínica, isto é, ao contrário do que afirmou Marx – *disso eles não sabem mas o fazem* –, os sujeitos têm plena consciência de que a ideologia existe e da realidade que ela intenta ocultar. A frase definidora do processo ideológico deve ser, portanto, “*eles sabem muito bem o que estão fazendo, mas mesmo assim o fazem*”. Diante disso, o método crítico ideológico da *leitura sintomal* torna-se inútil, não é mais necessário expor a ideologia através de suas falhas e lacunas, os sujeitos sociais conhecem-na de antemão e, ainda assim, preferem-na.

Zizek (2007) conclui que diante da razão cínica fica claro que o clássico método de crítica à ideologia é inútil, porém pergunta-se se a única

dedução possível seria considerar que vivemos em uma sociedade pós-ideológica. A resposta, apresentada por ele, é não. Por isso, o estudioso propõe uma nova abordagem da frase de Marx, que consiste em: *disso eles não sabe mas é o que fazem*. Sendo assim, busca redefinir onde está a ilusão: do lado do saber ou do fazer?

A resposta mais óbvia, diante do entendimento clássico de ideologia, seria a de que a ilusão está do lado do saber. Os homens não *sabem* o que fazem, eles têm uma falsa consciência da realidade. No entanto Zizek (2007) acentua que manter a ilusão do lado do saber é um engano, isso conduziria à afirmação de que vivemos numa sociedade pós-ideológica, uma vez que os homens sabem o que estão fazendo; e, tomando mais uma vez o exemplo do *fetichismo da mercadoria*, pode-se dizer também que os homens estão cientes que a mercadoria não é apenas uma coisa que se consome. Eles sabem que ela é muito mais que isso, dado que ela envolve uma série de relações sociais pautadas na exploração econômica. Contudo, os homens agem como se não soubessem que a ilusão está, portanto, no lado do *fazer*.

A Formula Marxista – eles não sabem, mas o fazem – deve ser lida, pois, de uma nova maneira: eles sabem muito bem o que fazem, mas em suas ações, se comportam como se não soubessem. Nas palavras de Zizek: o que as pessoas desconsideram, o que desconhecem, não é a realidade, mas a ilusão que estrutura sua realidade, sua atividade social. Eles sabem muito bem como as coisas são, mas continuam a agir como se não soubessem (ZIZEK, 2007).

Sob essa nova perspectiva, a ideologia não está somente na consciência dos homens, visto que eles estão cômicos de que agem ideologicamente. Esse agir, calcado na ideologia, está em seu comportamento diário; entretanto, mesmo sabendo disso, continuam a proceder da mesma forma. O nível fundamental da ideologia “(...) não é de uma ilusão que mascare o verdadeiro estado de coisas, mas de uma fantasia (inconsciente) que estrutura nossa realidade social” (ZIZEK, 2007).

Acredita-se ser importante, após a análise do conceito de ideologia, fornecer alguns exemplos de como o discurso ideológico foi utilizado no início da modernidade, quando da formação dos Estados nacionais, para

justificar a dominação na América, Ásia e África. A principal característica desses discursos é a de que eles, mesmo nos dias de hoje, ainda que não oficialmente, são empregados, num sistema internacional que aparenta ser pautado pela igualdade, porém, concretamente, consistem em um sistema de exclusão e submissão.

3.3 O oriente e o selvagem

A expansão dos povos e Estados Europeus é um dos fatos mais marcantes da Idade Moderna, visto que foi responsável pelo desenvolvimento de uma economia capitalista mundial. Até o século X, as relações comerciais dos europeus se restringiam à Europa, sudoeste da Ásia e norte da África. A partir do século XV, graças ao desenvolvimento tecnológico da marinha mercante, novas rotas marítimas foram traçadas e o “si-mesmo⁴³” foi visto pela primeira vez.

Nesse período, pelo menos até 1492, a Europa Ocidental não era o centro da história. Enrique Dussel (1993), diz que ela era a periferia do mundo mulçumano, uma vez que seus limites não iam além de Viena ao leste e de Sevilla a oeste. De mais a mais, sua população não passava de cem milhões. Os reinos mulçumanos, por outro lado, se estendiam do oceano atlântico, passando pelo norte da África ao oceano pacífico. Foi somente a partir de 1492 que a Europa ocidental, com o processo de expansão, iniciou a sua história como centro do mundo, que resultaria na concepção do restante do mundo como periferia sua.

No dia 08 de setembro de 1492, Cristovão Colombo, experiente navegador do mar Mediterrâneo, parte em viagem pelo oceano Atlântico com um só propósito em mente: chegar à Índia pelo ocidente. Um mês depois ele chega em terra firme localizada na parte ocidental do Atlântico e,

⁴³ Utilizo aqui a expressão cunhada por Enrique Dussel em 1492: o encobrimento do outro. O “si-mesmo” é representado pelo nativo das Américas e da Ásia, que não serão identificados pelos europeus como o “outro”, como diferente, mas, sim, como um reflexo do homem europeu que precisa ser colonizado, “educado”, civilizado, enfim, explorado.

acreditando ter aportado na Índia, relata em seu diário de bordo⁴⁴ a diferente paisagem e povos que encontrou nessa parte desconhecida da Ásia. Lewis Hanke (1974) acredita que através de seus relatos que descreviam os índios como um povo gentil, amigável e tendentes a aceitar as verdades do cristianismo, Colombo tenha fundado um tipo de escola do “bom selvagem”.

O navegador realizou também diversas viagens, ao que posteriormente seria denominado continente americano, sempre acreditando estar na Ásia. Ele morreu em 1506 sem saber que havia “descoberto” a América.

Enrique Dussel (1993) ensina que, somente após as expedições de Américo Vespúcio, iniciadas em 1501, os europeus tomaram consciência de que haviam encontrado uma nova extensão de terra, completamente diferente da Ásia.

O primeiro momento após o “descobrimento” é marcado pela contemplação e estranheza daquilo que se descobre. Destarte, observa-se o povo, seus hábitos, estuda-se o lugar, suas riquezas e possibilidades. O segundo momento é o da conquista, no sentido de obtenção daquilo que é alheio por meio de luta, é a dominação colocada em prática.

A conquista e também o que lhe segue – a colonização – é instruída ou mesmo comandada por uma das dimensões da descoberta, que é, conforme explica Boaventura de Souza Santos (2008), anterior a própria descoberta, e consiste na compreensão do ser descoberto como inferior, quase não-humano, um selvagem.

Dessa forma, o descobridor como ser superior tem a obrigação, o dever moral, de educar, desenvolver os selvagens, através dos ensinamentos dos preceitos da fé cristã e dos bons costumes do “civilizado” povo europeu, caso haja resistência é lícito utilizar a violência, pois os fins são nobres. A culpa pelo sofrimento e o sacrifício dos selvagens é deles mesmos, uma vez que resistiram à civilização, insistiram em manter seus hábitos ignóbeis e pecaminosos.

⁴⁴ Às duas horas depois de meia noite (de 12 de outubro) apareceu a terra ... uma ilhota dos lucaios, que se chama na língua dos índios Guanahani. Depois vieram pessoas nuas... gente muito pobre de tudo. Eles andavam todos nus como sua mãe os pariu. Mas, para não perder tempo quero ver se posso topor com a ilha Cipango. (LAS CASAS *apud* DUSSEL, 1993).

Enrique Dussel ilustra com perfeição os sofrimentos do povo “selvagem” durante a conquista da América Espanhola, que pra Wallerstein (1989), foi a primeira periferia da Europa antes mesmo da Ásia e África. O estudioso diz que: o conquistador mata o varão índio violentamente ou o reduz à servidão, e se “deita” como a índia (mesmo na presença do varão índio), se “amanceba” com elas (DUSSEL, 1993).

Contudo, nos primeiros anos da conquista, discutia-se, principalmente entre os membros da Igreja, sobre a natureza dos índios. Grande parte acreditava na natureza não-humana dos nativos, porém havia aqueles que defendiam o contrário. Lewis Hawke (1974) registra a existência de um marinheiro, Cristóbal Rodrigues, que viveu voluntariamente durante sete anos com os índios, aprendeu a língua Taino e foi um grande defensor dos nativos e seus costumes. Em 1505, ele retornou à Espanha e obteve uma audiência com o rei, onde nessa defendeu os índios.

Por outro lado, ainda segundo Lewis Hawke (1974), o bispo de Ávila, Francisco Ruiz, definiu, em 1517, os índios como um povo malicioso e perigoso, capaz de planejar modos de machucar os cristãos, incapaz de julgamento próprio ou de conhecer a fé e carecedor de ser conduzido e governado como um cavalo ou uma besta.

No entanto, uma das mais importantes discussões sobre a natureza dos Índios ocorreu no ano de 1550, entre Bartolomé de Las Casas e Juan Gines de Sepúlveda.

Las Casas chegou às Américas em 1502, como membro da expedição do governador Nicolás de Ovando. Tornou-se padre em 1510, Wallerstein (2007) ensina que ele foi o primeiro a ordenar-se nas Américas. Todavia, como tantos outros conquistadores, escravizou índios e os obrigou a trabalhar nas minas. Afora isso, participou também da conquista de Cuba, em 1512, e como recompensa recebeu uma *encomienda*⁴⁵, em 1513. No ano seguinte, mudou drasticamente sua forma de pensar e desistindo de sua

⁴⁵ O sistema de *encomienda* consistia na utilização da mão de obra indígena para a o desenvolvimento de atividades agrícolas ou a extração de metais preciosos. Em troca, o encomendeiro deveria assegurar o oferecimento da educação religiosa cristã.

encomienda retornou à Espanha onde iniciou sua campanha de defesa dos povos indígenas.

Em 1537, o papa Paulo III publicou a bula *Sublimis Deus*, onde “reconheceu” os índios como seres humanos aptos a conhecer a fé cristã e condenou a escravidão e a usurpação de suas. Diz a bula:

(...) Nós, que, nos achamos não merecedores, de exercer o poder de nosso Senhor na terra e procuramos com todas as nossas forças trazer aquelas ovelhas do rebanho Senhor que estão perdidas de volta ao nosso convívio, consideramos, no entanto, que os índios são verdadeiramente homens e que eles são não somente capazes de entender a fé católica, mas conforme a informação que temos, desejam excessivamente recebê-la. Desejando fornecer um amplo remédio para esse mal, Nós definimos e declaramos por essas nossas cartas, (...) que os ditos índios e todos os outros povos que possam ser posteriormente descobertos pelos Cristãos, não devem ser de qualquer modo privados de sua liberdade ou da posse de suas propriedades, ainda que eles não exerçam a fé de Jesus Cristo; e que eles possam, livre e legitimamente, gozar de sua liberdade e possessões; eles não devem ser escravizados de forma alguma; se o contrário acontecer deve ser considerado nulo e sem efeito (HAWKE, 1974, tradução nossa).⁴⁶

A bula papal foi utilizada por Las Casas como arma em sua luta contra a escravidão dos índios e o inspirou a escrever um tratado intitulado de *De Unico Vocationis Modo* em que defendeu a conversão dos índios ao catolicismo através de métodos pacíficos.

Em 1543, a disputa entre os defensores e não-defensores dos índios foi novamente aquecida com a promulgação das Leis novas⁴⁷, que conforme explica Wallerstein(2007), consagraram muitas das ideias de Las Casas, dentre elas, o fim da concessão de novas *encomiendas*. Foi também nesse

⁴⁶ We, Who, though unworthy, exercise in earth the Power of our Lord and seek with all our might to bring those sheep of His flock Who are outside into the fold committed to our charge, consider, however, that the indians are truly men and that they are not only capable of understanding the catholic faith but, according to our information, they desire exceedingly to receive it. Desiring to provide ample remedy for these evils, We define and declare by these our letters, (...)the said indians and all other people Who may latter be discovered by Christians, are by no means to be deprived of their liberty or the possession of their property, even though they be outside the faith of Jesus Christ; and that they may and should, freely and legitimately, enjoy their liberty and possession of their property; nor should they be in any way enslaved; should the contrary happen it shall be null and of effect.

⁴⁷ As leis novas e a bula papal *Sublimis Deus* foram revogadas em 1545.

período que Ginés de Sepúlveda começou a apoiar os *encomiendeiros* e a desenvolver seu pensamento sobre a justiça da guerra contra os índios.

Las casas viveu quase cinqüenta anos na América, como bispo de Chiapa, onde, conforme ensina Hawke (1974), enfureceu os colonizadores que mantinham *encomiendas* através da exigência de que esses, para se confessarem, deveriam obedecer algumas rigorosas regulamentações, dentre elas, a restituição aos indígenas de riquezas injustamente tiradas deles. Durante sua vida, ele fez inúmeras viagens para a Espanha, sempre com a intenção de divulgar suas ideias. Sua última viagem, porém, ocorreu em 1546, quatro anos antes do seu “embate” com Sepúlveda na sessão de Valladolid.

Sepúlveda escreveu seu tratado – *Demócrates Segundo: a justa causa para a guerra contra os índios* –, encorajado pelo presidente do Conselho das Índias. Lewis Hawke (1974) expõe que ele já havia provado sua devoção ao Império, quando, em 1533, redigiu, a pedido do Papa, uma tese denominada *Democrates Primus ou a conformidade da milícia com a religião cristã*, com o intuito de combater o movimento pacifista dos estudantes da Universidade de Bolonha, que entendiam ser a guerra, ainda que defensiva, contrária à religião católica. Portanto, nada mais lógico que lançar mão de seus serviços mais uma vez para proteger o interesse do rei e de Deus. Assim, em apenas alguns dias, Sepúlveda colocou no papel toda a argumentação que considerava necessária para provar que a guerra contra os índios não era apenas justa, mas indispensável para a civilização.

Ainda segundo Lewis Hawke(1974), após a divulgação⁴⁸ dos escritos de Sepúlveda, Las Casas fez-se ouvir pelo rei, que decidiu em 16 de abril de 1550 suspender todas as conquistas no Novo mundo até que um grupo especial formado por teólogos e conselheiros decidisse sobre uma forma

⁴⁸ As obras, para serem publicadas naquele período, necessitavam da permissão do reis. Por isso, após escrever seu tratado, Sepúlveda enviou o pedido de publicação ao Conselho das Índias e, posteriormente, ao Conselho Real de Castilla. Em ambos os conselhos, as opiniões sobre a conveniência ou não de publicação foram muito divergentes. Destarte, fez-se necessário a submissão da obra ao parecer dos doutores da Universidade de Salamanca e Alcalá. Esses concluíram que a obra não deveria ser publicada, sem, contudo, justificarem sua decisão. Para mais informações sobre o tema ver: SEPULVEDA, Juan Gines de. *Demócrates Segundo o de las justas causas de la guerra contra los índios*.

justa de conduzir a conquista. Porém, Las casas e Sepúlveda concordaram em se encontrar para estabelecerem um “diálogo” que se deu em agosto de 1550. O debate durou mais de um mês e foi assistido por um conselho formado por quatorze homens, dentre eles famosos teólogos, tais como: Domingo de Soto, Melchor Cano e Bernardino de Arévalo.

Em *Demócrates Segundo*, pode ser identificado quatro argumentos, conforme explica Wallerstein (2007), em defesa das políticas de colonização espanhola na América. Sepúlveda os apresenta através da encenação de um diálogo entre Leopoldo e Demócrates, onde esse último explica para Leopoldo a justiça da guerra, em geral e, em especial, contra os “bárbaros”, com fundamento no pensamento de Aristóteles, Platão e Santo Agostinho.

Las Casas, por outro lado, assim que chegou à Espanha, em 1547, iniciou os preparativos de dois longos tratados opostos aos argumentos de Sepúlveda. O primeiro trabalho, escrito em latim, é conhecido, pelo menos na língua inglesa, pelo título *Defesa*. O Segundo, cujo nome é *Apologia*, é uma continuação do primeiro e foi escrito em espanhol.

Após discorrer sobre as causas que justificam a guerra em geral, Sepúlveda, através de Demócrates, apresentou o primeiro argumento sobre a legitimidade da guerra contra os índios. Ele afirmou que os povos indígenas viviam em tal condição de barbárie que a sujeição a um povo superior, não só condizia com a natureza deles, mas também era necessária, uma vez que teriam um exemplo de civilidade e virtude para seguir, o que os impulsionaria a viver mais humanamente. Caso houvesse resistência, o uso da força tornar-se-ia imprescindível para libertar os índios de sua própria condição.

(...)aqueles, cuja condição natural é tal que devam obedecer a outros, se recusam o império, não há outro recurso senão que sejam dominados pelas armas; pois tal guerra é justa, segundo a opinião dos mais eminentes filósofos. (...) Os que se sobressaem em prudência e talento, ainda que não em robustez, são senhores por natureza; ao contrario, os lentos e torpes de entendimento, ainda que vigorosos fisicamente para cumprir os deveres necessários, são servos por natureza. Assim, para esse não só é justo como também útil que sirvam aos senhores por natureza. E, vemos que isso está sancionado também na lei divina no livro dos Provérbios: *o que é ignorante servirá ao sábio*, e acredita-se que este é o caso dos bárbaros e inumanos afastados da vida civil, da conduta moderada e

da prática da virtude. A eles é mais benéfico e mais conforme ao direito natural, que sejam submetidos ao império de nações ou príncipes mais humanos e virtuosos, para que com exemplo de sua virtude, prudência e cumprimento de suas leis abandonem a barbárie e abracem uma vida mais humana (...) e se rechaçam o império, podem ser obrigados pelas armas, e essa guerra os filósofos ensinam é justa por natureza (SEPULVEDA, 1984, tradução nossa).⁴⁹

Las casas respondeu ao primeiro argumento de Sepúlveda discutindo o que define o caráter bárbaro de um povo. Para isso, ele apresentou três teses. Na primeira, indagou se o bárbaro é o povo que pratica atos selvagens, ao que respondeu que, até mesmo, os povos que vivem em Estados desenvolvidos podem ser chamados de bárbaros, os espanhóis, por exemplo, ele afirmou, no seu trato com os índios, ultrapassaram os limites da barbárie, pois praticaram atos extremamente cruéis.

Lado outro, se entende-se que bárbaro é o povo que não possui uma língua escrita, ele afirmou, ensina Wallerstein (2007), que bastaria escrever a língua deles e restará comprovado que ela é tão racional quanto as demais. Agora, se considera-se o termo bárbaro em seu sentido correto, aí sim encontram-se os verdadeiro bárbaros. No entanto, homens assim, assevera Las Casas, citado por Hanke, vivem em um estado de extrema brutalidade e são raramente encontrados em qualquer parte do mundo, são em pouquíssimo número quando comparados com o resto da humanidade (LAS CASAS *apud* HANKE, 1974, tradução nossa).⁵⁰

⁴⁹ Aquellos cuya condición natural es tal que deban obedecer a otros, si rehusan su impérios y no quesa otro recurso, Sean dominados por las armas; pues tal guerra es justa según opinión de los más eminentes filósofos. (...) Los que sobresalen en prudência y talento, aunque no en robustez física, estos son señores pr naturaleza; en cambio, los tardos y torpes de entendimiento, aunque vigorosos físicamente para cumplir los deberes necesarios, son siervos por naturaleza, y añaden que para éstos no solo es justo, sino también útil, que sirvan a los que son por naturaleza señores. Y vemos que esto está sancionado también por ley divina en el libro de los Provérbios: el que es neci servirá al sábio, y es creencia que tales son los pueblos bárbaros e inhumanos apartados de la vida civil, conduta mogirada y práctica de la virtude. A éstos les es benéfico y más conforme al Derecho natural el que estén sometidos al império de naciones o príncipes más humanosy virtuosos, para que con el ejemplo de su virtud y prudencis y cumplimiento de la leyes abandonen la barbárie y abracen una vida más humana (...) y si rechazan su império, pueden ser obligados por las armas, y esta guerra los filósofos enseñan que es justa por naturaleza.

⁵⁰ Barbarian of this kind (or better, wild men) are rarely found in any part of the world and are few in number when compared with the rest of mankind.

Wallerstein frisa (2007) que: o que Las Casas intentou demonstrar é que não se deve generalizar uma característica encontrada em alguns indivíduos a todos do grupo, pois homens bárbaros existem não só entre os índios, mas também entre os homens ditos civilizados. Além do que, ele lembrou também que os romanos haviam considerado bárbaros os ancestrais dos espanhóis.

Sepúlveda argumentou que a guerra justifica-se como forma de punição dos índios pelo seu comportamento abominável e violador da lei natural. Nesse ínterim, ele destacou o fato dos índios adorarem vários deuses, oferecendo-lhes sacrifícios humanos e praticando canibalismo.

Las Casas, explica Hanke (1974), respondeu com o seguinte silogismo: toda punição pressupõe que a pessoa que o recebe está sob jurisdição daquele que pune. Os espanhóis, no entanto, não exercem jurisdição sobre os índios, conseqüentemente, esses não podem puni-los. Las Casas afirmou, ainda, que os judeus, muçulmanos e demais idólatras que vivem num reino católico estão sujeitos a jurisdição temporal do príncipe, salvo em relação à questões religiosas.

Além disso, Las Casas explicitou que os muçulmanos, judeus e idolatras, que não vivem em reinos cristão, não estão sob a jurisdição da Igreja católica ou de qualquer príncipe cristão, ainda que cometam crimes que violem a lei natural. Dessa maneira, não compete a Igreja punir as idolatrias praticadas por pessoas que não são cristãs.

No findar de suas ideias, ele condenou mais uma vez a punição dos índios através da guerra, explanando que eles nunca haviam ouvido os ensinamentos cristãos e, portanto, não deveriam ser punidos por fazer algo que contraria aquilo que desconhecem. Os ensinamentos da fé deviam lhes ser transmitidos de maneira pacífica, como o fez Jesus Cristo.

O terceiro argumento de Sepúlveda foi tratado com extremo cuidado por Las Casas, uma vez que abordava um ponto delicado. Sepúlveda afirmou que a intervenção armada era necessária para prevenir que mais inocentes fossem assassinados nos rituais religiosos dos bárbaros. Assim, era dever dos espanhóis libertar os inocentes.

Wallerstein (2007) ensina que Las Casas contra-argumentou afirmando, inicialmente, que a tarefa de libertar os inocentes havia sido atribuída há um soberano cristão e, portanto, não caberia a outros menos preparados cumprir essa tarefa. Posteriormente, ele utilizou o princípio do mal menor. Admite que alguns grupos indígenas praticam o sacrifício de seres humanos e o canibalismo, porém acredita que se a tarefa de libertar os inocentes dessa prática não for exercida com moderação, o número de vítimas será muito maior, o que acarretará no ódio contra a Igreja Cristã e contra Jesus Cristo. Por fim, Las Casas enumerou o modo atroz de como os espanhóis tratavam os índios, matando-os, apossando-se de suas terras, queimando as aldeias. Ele conclui que a fé cristã deveria ser ensinada por meios pacíficos e que as pessoas deveriam ser levadas a Cristo por livre vontade. Essa afirmação final já contra-ataca o quarto argumento de Sepúlveda, que entendia ser o domínio espanhol um facilitador da evangelização dos índios. Las Casas, citado por Wallerstein, disse: “o evangelho não é espalhado com lanças, mas sim com palavras de Deus, com uma vida cristã e a ação da razão (LAS CASAS *apud* Wallerstein, 2007).

O conselho retirou-se da última reunião sem chegar a uma conclusão. Alguns anos depois, acredita-se que em 1557, os juízes avisaram que haviam chegado a uma ilação. Porém, só uma delas, segundo Lewis Hanke (1974), foi divulgada; sendo essa, a do Doutor Anaya, em que ele entendeu que a conquista deveria ser levada adiante com o objetivo de impedir que mais pecados e crimes contra a lei natural fossem cometidos. Um dos trechos da decisão diz o seguinte: “Os capitães , zelosos no serviço ao rei, agirão como um bom exemplo aos índios, irão para o Novo Mundo pelo bem dos índios e não pelo ouro” (HANKE, 1974, tradução nossa).⁵¹

Sabe-se, no entanto, que os argumentos de Sepúlveda prevaleceram e a justificativa da evangelização e prevenção da matança de inocentes pelos povos indígenas continuou em voga do século XVI até a primeira metade do século XX.

⁵¹ Zealous in the service of the king Who would act as a good example to the Indians, and Who would go for the good of the indians, and not for gold.

Ao discorrer sobre o embate entre Las Casas e Sepúlveda, pretendeu-se demonstrar que as ideias desse último, ali discutidas, instruíram o discurso ideológico que imperou durante todo o processo de colonização, seja na América, na África ou na Ásia, e que é utilizado, ainda hoje, com uma nova roupagem. O que foi explanado anteriormente levou Wallerstein (2007) a concluir que depois de Sepúlveda e Las Casas nenhum elemento novo foi adicionado à justificativa da intervenção.

No século XVIII já não mais se discutia sobre a natureza dos índios e como os europeus deveriam se relacionar com eles, visto que a colonização das Américas já estava mais do que consolidada. Os países europeus, por seu turno, continuaram a viajar pelo mundo expandindo suas “relações”, principalmente com a Ásia que, conforme diz Wallerstein (2007), passou a ser conhecida no século XIX como civilização avançada. O Oriente era composto de regiões que em algum momento haviam sido Impérios e como tais, elas eram bem organizadas, cada uma com sua língua, escrita e literatura própria.

O primeiro contato do europeu com as civilizações orientais produziu nos primeiros um certo espanto. Eles assimilaram aquela civilização avançada com curiosidade e respeito. Boaventura de Souza Santos (2008) acentua que o oriente é o lugar em que o ocidente (Europa) se descobre como o centro da história. O Oriente é o local onde nasceram as civilizações, o ocidente é a civilização.

Boaventura (2008) entende ainda que a relação oriente-ocidente é bem mais complexa que a relação ocidente-sul (selvagem), uma vez que o europeu entende o Oriente como possível parceiro e rival. Isso implica uma relação contraditória, em que o Oriente é o Ocidente negado. A relação com o selvagem, por outro lado, é de oposição. O europeu é o ser superior e o selvagem o inferior e a única relação possível é a de submissão.

A relação Ocidente-Oriente mudou radicalmente no momento em que o Ocidente sentiu-se forte o suficiente para lançar-se sobre aquelas antigas civilizações e dali extrair riquezas incontáveis. Wallerstein afirma que apesar da ignorância social a respeito do mundo das chamadas civilizações orientais avançadas, a expansão da economia-mundo capitalista provou ser

inexorável (WALLERSTEIN, 2007). Iniciou-se, assim, após um período de contemplação do outro oriental e seu modo de vida, o processo de conquista dos povos orientais.

Conquistar, dentre outras coisas, significa dominar. O domínio pressupõe o entendimento do dominado como inferior. Contudo, os orientais haviam sido definidos como uma civilização avançada, como justificar moral e historicamente essa dominação?

A resposta foi encontrada por um grupo de estudiosos denominados orientalistas, pessoas que se dedicavam ao estudo das línguas e costumes, do Oriente. Said (1996) explica que o oriente surgiu como objeto de estudo em 1312, quando o Concílio de Viena decidiu criar cátedras de árabe, grego, hebraico e Sírio na Universidade de Paris, Oxford, Bolonha, Avignon e Salamanca.

Até o século XIX, a maioria dos orientalistas estudavam o período clássico das línguas e sociedades orientais, pouquíssimos, se interessavam pelo oriente existente. Ademais, os estudos se baseavam em livros e manuscritos e não em conhecimentos adquiridos pelo contato direto com a cultura oriental, mesmo quando visitavam o oriente, ensina Said, iam sempre acompanhados de máximas inabaláveis sobre a civilização que estudaram. (SAID, 1996), o que leva esse autor a concluir que as análises desses pensadores eram fruto de um exame que se fazia a partir de uma postura superior. Eu mesmo acredito que o orientalismo é mais particularmente válido como um sinal de poder europeu-atlântico sobre o oriente que como discurso verídico sobre o Oriente (que é o que, em sua forma acadêmica, ele afirma ser).(SAID, 1996).

Os orientalistas, portanto, através da compreensão do oriente como o lugar do outro incapaz de gerir a si mesmo, forneceu os elementos necessários para justificar a colonização. Pois, como ensina Said (1996), o orientalismo era antes de tudo uma doutrina política.

A visão dos orientais como um povo inferior é claramente percebida no discurso de Arthur James Balfour perante a Câmara dos Comuns em 1910.

(...) Antes de mais nada, considerem-se os fatos da questão. Assim que surgem para a história, as nações ocidentais demonstram

aquelas capacidades incipientes para autogoverno (...) tendo méritos próprios (...) pode-se olhar para o conjunto da história dos orientais no que é chamado, falando de maneira geral, de Leste, sem nunca encontrar traços de autogoverno. Todos os séculos grandiosos desses países – e eles foram muito grandiosos – foram vividos sob despotismo, sob governos absolutos. Todas as suas grandiosas contribuições para as civilizações – e elas foram grandiosas – foram feitas sob essa mesma forma de governo. Um conquistador sucedia outro conquistador; uma dominação seguia outra; mas nunca, em todas as reviravoltas da sina e da fortuna, se viu uma dessas nações, de moto próprio, estabelecer o que nós, de um ponto de vista ocidental, chamamos autogoverno. (...) É uma coisa boa para essas grandes nações – admito a grandeza delas – que esse governo absoluto seja exercido por nós? Acho que é uma boa coisa. Acho que a experiência demonstra que sob esse governo elas têm um governo muito melhor que qualquer outro que tenham tido em toda a história. (...) Se é nossa tarefa governar, com ou sem gratidão, com ou sem a real e genuína memória de toda a perda de que livramos a população e nenhuma imaginação vivida de todos os benefícios que trouxemos; se esse é nosso dever, como devemos cumpri-lo? (...) (SAID, 1996).

Mais uma vez, portanto, os europeu pretenderam justificar a dominação sob o argumento de que os povos dominados precisavam de ajuda para serem liberados de sua condição inferior; Wallerstein (2007) afirma que no oriente a justificativa seria conduzir aquelas civilizações avançadas à modernidade, pois algum problema em suma marcha evolutiva as impediu de se tornarem países modernos.

Percebe-se, deste modo, que o orientalismo, assim como o pensamento de Sepúlveda são discursos ideológicos cujo objetivo é através da divulgação de uma ideia “falsa” encobrir que os países europeus usaram as colônias como recurso, ou seja, usaram-nas para expandir a economia capitalista e, conseqüentemente, aumentar o seu poder político e econômico.

O propósito da missão evangelizadora do século XV e da missão civilizadora do século XIX está claramente expostos na atualidade. Não há como negar que os países europeus auferiram uma quantidade inimaginável de riquezas com a exploração das colônias, impossível negar, também, que as conseqüências dessa exploração não foram nem um pouco benéficas para os colonizados.

Pergunta-se, porém, se as potências de nosso tempo abriram mão da utilização desses artifícios para manterem seu poder, uma vez que o sistema

de exploração se mostrou tão eficaz no passado? A resposta a essa pergunta, infelizmente é não.

Na segunda metade do século XX, inicia-se um intenso processo de descolonização, cujas causas e consequência Wallerstein (2007) atribui à mudança na dinâmica de poder no sistema interestados. Após a Segunda Guerra Mundial, o sistema de poder foi profundamente modificado, os estados Europeus estavam completamente destruídos e os EUA e URSS surgiram como novas potências econômicas e políticas.

O enfraquecimento dos Estados europeus, principais detentores de colônias na África e Ásia, possibilitou o fortalecimento e organização dos movimentos de libertação nacional, que teve início na Ásia e estendeu-se para o norte da África até atingir todas as colônias que se tornaram independentes e Estados membros das Nações Unidas protegidos pelo princípio da igualdade soberana dos Estados e da não intervenção nos assuntos internos.

A partir de sua independência, portanto, lógico seria que as antigas colônias estariam livres de qualquer tipo de dominação. Porém, como se sabe as intervenções em Estados, considerados em teoria, soberanos continuaram e continuam a acontecer, não mais sob a ideologia da evangelização cristã e da disseminação da civilização, a ideologia do século XX assume uma nova roupagem - os direitos Humanos.

Necessário, portanto, entender como os direitos humanos são frequentemente utilizados como um discurso ideológico, o que será feito no próximo capítulo deste trabalho.

3.4. O Triunfo dos Direitos Humano: uma ideologia.

O presente capítulo tem por objetivo expor a realidade que subjaz na ideia de direitos humanos. Noam Chomsky afirma que o silêncio pode ser

mais eloqüente que clamor⁵², portanto é importante revelar o que está oculto no texto, na ideia.

Os direitos humanos são frequentemente definidos como um conjunto de direitos inerentes à pessoa humana, dos os quais ela é titular pelo simples fato de ser humana. Encontra-se na raiz dessa conceituação a ideia de que esses direitos são naturais. Ou seja, não são criação do homem, enquanto ser produtor de sua realidade social, mas lhes foram dados por Deus, pela natureza etc. Nesse sentido, a Declaração de Independência dos EUA, uma das primeiras declarações de direitos da modernidade, afirmam que todos os homens são criados iguais e dotados pelo seu criador de direitos inalienáveis.

Essa compreensão possibilita o fenômeno da alienação em que os homens não se reconhecem como produtores dos direitos humanos. A ideia dos direitos humanos é entendida como independente de seus criadores, ela lhes foi dada. Essa separação possibilita, como exposto no capítulo anterior, o surgimento e a compreensão desses direitos como ideias comuns. Assim, na realidade, os direitos humanos são uma criação da modernidade. Eles estavam, pois, inicialmente ligados a determinado interesse de uma classe em ascensão – a burguesia. Essa valeu-se deles para fundamentar a oposição ao poder despótico do rei. Porém, os direitos humanos foram apresentados como ideia de toda a classe não dominante.

Percebeu-se, no entanto, que com a transformação da burguesia em classe dominante, ela atuaria exatamente como a classe que estava no poder, isto é, passaria a agir em defesa de seus interesses. Dessa forma, seria lógico entender que as ideias defendidas por essa classe deveriam ser descartadas como ideias representantes dos interesses da classe dominante. Contudo, em razão da alienação, as ideias são entendidas como independentes daqueles que a produzem, o que possibilita que as ideias da classe dominante – os direitos humanos – continuem a ser entendidas como representante de todos. Consequentemente, a classe dominada não percebe

⁵² Silence is often more eloquent than loud clamor. Frase de Noam Chomsky no artigo Guerra, paz e o Prêmio Nobel de Obama. Disponível em: <http://www.chomsky.info/articles/20091105.htm>

que o discurso de que todos são livres e iguais é falso e encobre a realidade social, qual seja, de que somente são livres os homens, brancos, heterossexuais e proprietários.

José Luiz Quadros (2009) ensina que o poder, ideologicamente, insiste em mostrar os direitos humanos como apolíticos o que implica em sua naturalização e na retirada da capacidade do homem construir o conteúdo desses direitos através de lutas sociais.

O processo de edificação dos direitos humanos, da forma como se conhece hoje, iniciou-se em meados do século XX, no pós-Segunda Guerra Mundial, com a Criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos que estendeu para todos seres humanos, independente da cor, sexo, nacionalidade, religião etc, a titularidade dos direitos humanos.

A partir desse momento, ensina Costas Douzinas (2000), assistiu-se ao triunfo dos direitos humanos, eles se tornaram, ao mesmo tempo, o princípio da libertação contra a opressão e dominação, o grito dos sem-teto, dos despossuídos, o discurso dos *playboys*, dos ávidos consumidores e empresários. De modo geral, todos, independentemente da posição social que ocupam, adotaram a linguagem dos direitos humanos. Mas toda essa popularidade foi acompanhada por uma realidade nada glamorosa. O século XX também foi palco das piores violações aos direitos da pessoa. Nos novecentos aconteceram: genocídio, guerras, fome e miséria. Zizek, citado por J. A, Lindgren Alves (2002), chega a afirmar que a normatividade emergente dos direitos humanos representa a forma em que o seu exato oposto aparece.

Diante disso, questiona-se: por que numa época em que todos os Estados se alegam defensores dos direitos humanos, continua-se a ter tanto desrespeito pela pessoa humana? Qual é a verdade por trás da contradição entre a ideia e prática dos direitos humanos? A resposta a essas perguntas podem ser inferidas do que foi exposto acima. Os direitos humanos foram, no momento de surgimento de uma nova ordem política – pós-Segunda Guerra Mundial –, desenvolvidos como uma ideia de todos, mas concretamente representam a ideias de alguns poucos Estados poderosos.

Para melhor compreender essa afirmação é indispensável o retorno ao momento de desenvolvimento desses direitos, considerados na Declaração Universal como inerentes à pessoa humana, que segundo o artigo 1º, nasce livre e igual em dignidade e direitos.

A carta das Nações Unidas e os tratados de direitos humanos foram elaborados respeitando dois princípios chaves: o da a igualdade soberana dos Estados e o da não-intervenção em assuntos internos. Costas Douzinas (2000) diz que: enquanto os Estados lutavam para definir as prioridades dos direitos humanos, todos eles concordaram unanimemente que esses direitos não deveriam “ferir” a soberania nacional. Isso porque os grandes poderes, dentre eles EUA e URSS, desejavam, ao mesmo tempo, legitimar a ordem pós-guerra, através do comprometimento com a proteção da pessoa humana, e impedir que suas próprias ações fossem submetidas à avaliação e crítica.

Os Estados, portanto, assumindo a tarefa de legislar em direitos humanos, criaram uma Organização Internacional, cujo objetivo declarado é o de garantir a manutenção da paz e a proteção dos direitos humanos. Para tanto, estabeleceram que os seus principais órgãos são: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Secretariado, o Conselho Econômico e Social e a Corte Internacional de Justiça.

Cabe ao Conselho de Segurança, composto por quinze Estados – membros, dos quais apenas cinco são membros permanentes e possuem direito de veto⁵³ - a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacional, onde ele, nos que casos houver ruptura da paz ou ameaça da mesma, tomará a decisão de como proceder. Isso significa que uma das principais atribuições das Nações Unidas será comandada pelos cinco Estados-membros permanentes do Conselho.

Se por um lado, a fixação dos princípios constitutivos da nova organização se desenvolveram de forma tranquila, bem menos pacífico foi o processo elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O ocidente liberal e os demais países que apresentavam uma visão diferente de

⁵³ Os membros permanentes do Conselho de Segurança são República da China, França, Inglaterra, Estados Unidos e Rússia

dignidade humana se envolveram em inúmeras discussões sobre o conteúdo da declaração. Costa Douzinas (2000) ensina que a comissão encarregada de elaborar a declaração era composta por: Eleanor Roosevelt, um libanês cristão, um chinês e John Humpfrey. Uma composição basicamente formada por homens cristãos. Esse fato levou Stephen Marks, citado por Douzinas (2000), a concluir que pouca diferença havia entre os idealizadores das declarações de direitos do século XVIII e os elaboradores da declaração “universal” de direitos humanos.

O texto produzido por uma comissão assim constituída, por óbvio, refletiria as ideias ocidentais liberais. A declaração dá maior ênfase aos direitos civis e políticos. Ela aduz direitos sociais e econômicos, mas a descrença em relação ao comprometimento dos Estados com esses últimos, deixa claro que eles foram relegados a uma posição inferior. O embaixador da URSS, Andrei Vyshinsky, segundo Noam Chomsky (2009), expressou claramente sua opinião sobre os direitos sociais e econômicos previstos na Declaração, ao afirmar que eles eram um conjunto de frases sem valor. O embaixador americano, Jeane Kirkpatrick, por seu turno, os descreveu como uma carta para papel Noel.

Foi sobre este pano de fundo que se iniciaram os trabalhos para a elaboração de um tratado internacional de direitos humanos que mais tarde, em 1966, dariam origem ao Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos e ao Pacto Internacional sobre direitos sociais, políticos e econômicos.

A ideia inicial da Comissão de Direitos Humanos era elaborar, como já dito, um pacto que englobaria tanto direitos civis e políticos quanto direitos sociais, econômicos e culturais. Porém, decidiu-se, após muita pressão por parte dos países ocidentais, preparar dois pactos distintos.

O pacto de direitos civis e políticos estabelece expressamente que os Estados têm o dever de promover e proteger os direitos ali enunciados. O pacto de direitos sociais e econômicos, por outro lado, é, como afirma Costas Douzinas (2000), muito mais flexível e equívoco, estabelece apenas o comprometimento dos Estados em promoverem os direitos sociais e econômicos. Tem-se, portanto, ainda que não declarado oficialmente, uma

hierarquização dos direitos, onde os direitos civis e políticos ocupam o topo da pirâmide, contrariando a ideia dos direitos humanos como indivisíveis.

Outro aspecto importante desses pactos é que ambos estabelecem um sistema de promoção e proteção baseado em relatórios e comunicações, que utilizam como principal arma de coerção à opinião pública internacional. Afora isso, o sistema assegura que a soberania nacional, enquanto desejarem os poderosos, jamais seja atingida.

Os EUA, um dos maiores utilizadores do discurso dos direitos humanos, é também um dos poucos países que se negam a ratificar tratados dos supramencionados direitos, especialmente aqueles que versam sobre direitos sociais e econômicos.

O referido país demorou vinte seis anos para ratificar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e até janeiro de 2010 não tinha ratificado o Pacto sobre direitos sociais, econômicos e culturais. A postura americana em relação a esses direitos fica clara quando observa-se a declaração do embaixador Morris Abram, que na década de 1990, ao justificar a não adesão americana à Declaração sobre o direito ao desenvolvimento (1986), afirmou que os direitos sociais e econômicos “gritam conclusões muito inocentes. Tais idéias são um pouco mais que um recipiente vazio no qual esperanças vagas e expectativas sem sentido podem ser peneiradas, e são até mesmo uma incitação perigosa (ABRAM *apud* Chomsky, 2009, tradução nossa).⁵⁴

Os direitos humanos, declarados como universais e indivisíveis, são na realidade uma universalização das prioridades dos Estados ocidentais ricos. O que possibilita uma utilização paradoxal desses direitos. Eles funcionam para as potências dentro dos limites impostos pelos tratados internacionais e seus sistemas de proteção, respeitando sempre a soberania nacional e a não-intervenção nos Estados membros. Por outro lado, quando se trata de países “menos influentes”, os direitos humanos são tidos como válidos até mesmo contra a soberania nacional e, portanto, justificam intervenções

⁵⁴ They yield conclusions that "seem preposterous." Such ideas are "little more than an empty vessel into which vague hopes and inchoate expectations can be poured," and even a "dangerous incitement."

humanitárias, intervenções políticas sob a desculpa de proteger a vida dos inocentes e promover a democracia.

Percebe-se, portanto, mais uma vez, a atuação da alienação, como possibilitadora do entendimento dos direitos humanos como uma ideia independente dos seus produtores – os pensadores liberais ocidentais. Isso permite a manutenção desse pensamento, mesmo depois da constatação de que o grupo, ao qual os pensadores pretendem, age de forma a maximizar seus interesses e desconsidera os demais.

A primeira utilização dos direitos humanos como justificativa para intervenção em um outro Estado ocorreu no conflito dos Bálcãs, em 1990. Bill Clinton, na época presidente dos EUA e Tony Blair, primeiro Ministro do Reino Unido, disseram que a intervenção era necessária para impedir a limpeza étnica e garantir a estabilidade do Leste Europeu.

No entanto, Clinton e Blair, não conseguiram explicar por que decidiram caracterizar o conflito nos Bálcãs como uma crise humanitária. Segundo ensina Chomsky (1999), no mesmo período, a Colômbia, que na época era a maior receptora de armas e treinamentos dos EUA, contava com um número de mortos e refugiados quase tão alto quanto o de Kosovo. Ao mesmo tempo, as guerras civis na África também massacravam minorias étnicas. Calcado no que foi dito indaga-se: por que os Bálcãs foram “escolhidos”? A resposta é simples, o conflito dos Bálcãs poderia prejudicar os interesses dos poderosos, ou nas palavras de Chomsky:

O conceito denominado crise humanitária tem um sentido técnico, que não tem muito do que pode ser racionalmente assumido como sendo o critério definidor do termo. O sentido técnico de crise humanitária é um problema em algum lugar que ameaça os interesses dos ricos e poderosos. Essa é a essência do que o torna uma crise. Agora, qualquer distúrbio nos Bálcãs ameaça os interesses de pessoas ricas e poderosas, nomeadamente, as elites do Europa e dos EUA. Então, quando há questões humanitárias nos Bálcãs, elas se tornam uma crise humanitária. Por outro lado, se as pessoas se destroem umas as outras em Serra Leoa ou no Congo, não é uma crise humanitária. (CHOMSKY, 1999, tradução nossa)⁵⁵

⁵⁵ The concept called 'humanitarian crisis' has a technical meaning, which does not have much to do with what might reasonably be assumed to be the defining criteria of the term. The technical meaning of humanitarian crisis is a problem somewhere that threatens the

O papel dos meios de comunicação nesses casos é crucial. Nos Bálcãs a mídia noticiava aquilo que os membros da OTAN desejavam e, ao fazê-lo contribuiu largamente para a manutenção do discurso ideológico. O direito ao recebimento de informações e ideias imparciais está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos nos artigos 19 e 21. Porém, o que se observa em concreto é que os meios de comunicação (rádio, televisão e mais recentemente a internet) funcionam como grandes veículos de implementação da ideologia. José Luiz Quadros de Magalhães (2009) ressalta que a mídia, em especial a televisão, atua criando certezas na opinião pública. E isso é ruim, pois as certezas são inimigas da liberdade de pensamento e da democracia.

Percebe-se, assim, que Wallerstein estava certo, ao afirmar que nada de novo foi acrescentado ao discurso de Sepúlveda, os direitos humanos são hoje o que a evangelização foi no século XV e o que a missão civilizadora foi no século XIX, uma ideologia que mascara a verdadeira realidade, a da dominação.

Cabe ressaltar, como dito no quarto capítulo deste trabalho, que o conteúdo da ideologia pode ser verdadeiro ou falso, se verdadeiro tanto melhor para a ideologia, diz Zizek (2007). Dessa maneira, pode até ser verdade que as intervenções ocorram em países em que haja violações dos direitos humanos, mas o aspecto mais importante é que essas intervenções não são realizadas por altruísmos e comprometimento com a proteção da pessoa humana – aparência –, elas ocorrem porque os Estados que intervêm têm algum interesse, político ou econômico.

Passa-se, doravante, identificar alguns casos concretos que exemplificam o que foi afirmado até agora.

Um exemplo emblemático e já muito citado foi a invasão do Iraque, após o atentado terrorista de 11 de setembro. Os EUA tentaram obter a

interests of rich and powerful people. That is the essence of what makes it a crisis. Now, any disturbance in the Balkans does threaten the interests of rich and powerful people, namely, the elites of Europe and the US. So when there are humanitarian issues in the Balkans, they become a 'humanitarian crisis'. On the other hand, if people slaughter each other in Sierra Leone or the Congo, it's not a humanitarian crisis.

autorização do Conselho de Segurança para adotar uma ação militar, porém, como afirma Wallerstein (2007), perceberam que somente conseguiriam quatro dos quinze votos necessários para uma decisão favorável. Sendo assim, eles retiraram a proposta de resolução e decidiram agir sozinhos. Alegaram, primeiramente, legítima defesa, sob a justificativa de que os iraquianos constituíam uma ameaça aos EUA e ao mundo com seu imenso estoque de armas e sua disposição para cedê-las aos terroristas.

No entanto, esse argumento perdeu a validade assim que tornou-se público que o Iraque não dispunha de armas de destruição em massa. Isso fez com que governo Bush lançasse mão do argumento de que Sadam Hussein era um ditador que matava pessoas inocentes. Desse modo era dever dos EUA protegerem as vítimas daquele regime sanguinário.

Enquanto isso, os soldados americanos e os mercenários – homens contratados por empresas particulares de segurança para proteger os mais altos militares em serviço no Iraque – adotavam nas ruas do país a política de atirar primeiro e depois perguntar.

No dia 17 de setembro de 2007, um comboio da *Blackwater*⁵⁶, composto por quatro grandes veículos blindados, modelo “Mamba”, com metralhadoras calibre 7.62 montadas na parte superior (SCAHILL, 2008), entrou fortemente armado na praça Nisour em Bagdá e atirou a sangue frio contra civis que passeavam naquela manhã de domingo. Quando o “incidente” tornou-se público a empresa alegou que o seu comboio havia sido violentamente atacado, ela apenas, então, teria revidado o ataque.

Recentemente, o juiz federal Ricardo Urbina rejeitou as acusações contra os cinco soldados da *Blackwater* apontados como culpados pelo massacre da praça Nisour. Conforme informações divulgadas pela imprensa, o juiz argumentou, em sua decisão, que as acusações desrespeitavam os direitos dos réus ao utilizar depoimentos colhidos quando os agentes de segurança possuíam imunidade dada pelo governo americano.

⁵⁶ A *Blackwater*, principal empresa privada contratada pelo governo americano para fazer a segurança da embaixada americana encerrou suas atividades no Iraque no dia 07 de maio de 2009. A empresa mantinha 125 mil homens no país.

Após o ataque de 11 de setembro de 2001, um outro país que sofreu tremendamente com a guerra contra o terror iniciada pelos EUA, foi o Afeganistão. A situação do país antes do ataque já era bastante precária. A ONU já havia relatado que a maioria dos Afegãos vivia basicamente de doações de comida.

Segundo Chomsky (2002), cinco dias após o ataque terrorista ao *World Trade Center*, a mídia americana noticiou que Washington solicitou ao Paquistão que destruísse o comboio que fornecia alimentos a população civil afegã. Isso provocou uma migração maciça de afegãos para o Paquistão. Algumas semanas depois, os maiores jornais do mundo, anunciaram que a ajuda internacional ao Afeganistão teve que ser suspensa, em virtude da ameaça de ataque militar.

Após, o início do ataque em outubro de 2001, a ONU pediu aos EUA que cessasse os bombardeios, pois esses estavam colocando a vida de milhares pessoas inocentes em risco. O Alto Comissário para Direitos Humanos, Mary Robinson, renovando o apelo de cessar bombardeio, declarou que caso o ataque americano não finda-se imediatamente, a catástrofe no Afeganistão seria igual o pior do que foi em Ruanda.

Os dois apelos foram sistematicamente ignorados pelo governo americano e quase não tratados pela mídia. Enquanto isso, o número de afegãos famintos chegava a sete milhões e meio. E, para piorar, os bombardeios impediram a plantação de oitenta por cento do suprimento de grãos do país, conforme relata, ainda, Chomsky (2002).

Em junho de 2009, um golpe militar depôs o presidente hondurenho Manuel Zelaya, sob a justificativa de que o governante estava tornando-se uma ameaça à “democracia”. Entretanto, segundo Noam Chomsky (2010), o golpe significou, na verdade, uma ameaça ao governo dos poderosos empresários e forças políticas do país, uma vez que Zelaya implantou políticas sociais importantes para um país em que sessenta por cento da população vive na pobreza.

Em novembro do mesmo ano, foram realizadas novas eleições sob o comando da junta que assumiu a administração do país, após a deposição de Manuel Zelaya. Os EUA, através de seu embaixador, Hugo Llorens,

declararam que a convocação de eleições sob o comando dos militares era uma grande celebração da democracia, Chomsky (2009) alerta que esse apoio garantiu aos EUA a base militar de Palmerola, uma conquista importante para o país que nas últimas décadas perdeu muitas de suas bases ao longo da América central e latina.

O presidente ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 2009, que em seu discurso declarou fazer tudo pela humanidade, contrariando a Organização dos Estados Americanos (OEA) e as Nações Unidas, decidiu não fazer nada em relação ao golpe militar Hondurenho e assistiu pacificamente as eleições. Tudo isso, sempre sustentando o discurso de que os EUA são grandes defensores dos direitos humanos e da democracia.

Segundo Noam Chomsky (2009), os EUA poderiam ter facilmente solucionado a questão em Honduras, uma vez que, que o Pentágono mantém estreita relação com o exército hondurenho e exerce enorme influência econômica sobre a região. No entanto, Obama preferiu manter a antiga política de proteção aos interesses privados do país, em detrimento do estabelecimento dos interesses do povo de Honduras.

Obama, portanto, assim como os demais presidentes que o precederam, optou por sustentar o discurso ideológico de promoção e proteção da democracia e dos direitos humanos, enquanto sorrateiramente escondeu/esconde a verdadeira e antiga postura de dominação e exploração.

Assim, Obama, ao contrario do que defendia a Organização dos Estados Americanos (OEA) e as Nações Unidas, observou pacificamente as eleições em Honduras serem conduzidas sob a regulamentação de militares. Ao mesmo tempo em que defendia/defende a democracia na América Latina.

4 CONCLUSÃO

Iniciou-se este trabalho com um problema nada simples em mente, eilo: qual a razão para a discrepância entre a teoria e a prática dos direitos humanos?

Para responder a essa pergunta levantou-se a hipótese de que essa discrepância é causada pela forma como os Direitos Humanos foram concebidos e utilizados pelos Estados ricos, ou seja, pela forma ideológica em que o discurso dos direitos humanos é empregado desde a sua internacionalização e consequente universalização no pós-Segunda Guerra Mundial.

Sabe-se muito bem que durante o período da Guerra-fria, os direitos humanos foram livremente utilizados pelos países ocidentais para expandir seu domínio e poder político e econômico. As nações socialistas reagiam, por seu turno, com a desconsideração desses direitos como forma de emancipação. No entanto, com a desintegração da URSS e a queda do Muro de Berlim, as últimas resistências aos direitos humanos desapareceram, bem como esse poder de “reinar” absoluto amparando-se num discurso de libertação. Estava-se diante, pois, do período de triunfo dos direitos humanos.

A realidade, porém, não deixa negar que os direitos humanos nunca deixaram de ser parte integrante da política do ocidente – países ricos. Eles continuaram a ser utilizados – de forma velada – como justificativa para a dominação, cujo nome divulgado na mídia é intervenção humanitária, democracia, proteção da vida dos inocentes etc.

Após expor em que sentido entende-se ideologia, passou-se a discorrer sobre a ideologia dos direitos humanos, que são um conjunto de ideias que, com aparência de serem verdade, visam esconder a realidade social, ou seja, camuflar que se vive num sistema-mundo em que as ações dos Estados verdadeiramente soberanos – os Estados ricos – são conduzidas pelos seus interesses políticos e econômicos.

Dessa forma, no momento em que um Estado intervém ou deixa de intervir em outro Estado sob a justificativa de que está agindo para prevenir uma catástrofe e a morte de milhares de inocentes, ele está, na realidade, agindo em favor dos seus interesses. Exemplo disso foi apresentado no caso

de Honduras, em que o presidente do “*Yes, we can*” preferiu como tantos outros antes dele, assumir uma política tradicional de preservação dos interesses econômicos dos EUA, ao invés de atuar verdadeiramente, como alega fazê-lo, em defesa da democracia.

As pessoas, o sujeito social, “nós”, ao ouvirmos falar em direitos humanos, agimos de forma cínica, rimos, fazemos ironias, caçoamos do discurso e isso porque sabemos que os direitos humanos são utilizados de forma ideológica, temos em mente que por trás do discurso americano de intervenção para livrar os iraquianos do terrível homem mal – Sadam Hussein – escondem-se os interesses políticos e econômicos dos EUA e seus aliados. Estamos, portanto, cientes da ideologia, mas isso não implica que estejamos livres dela, pois escolhemos todos os dias, inconscientemente, agir de acordo com ela.

A ideologia dos direitos humanos não encontra-se somente em sua utilização como encobrimento do real, ela está também na própria realidade, ou seja, acha-se no ato do indivíduo, produtor da realidade social, optar diariamente pela posição ideológica. Sai-se, portanto, do discurso ideológico quando percebe-se o real, porém volta-se novamente para ele quando escolhe-se o discurso ideológico como representação do real.

Disso decorre a necessidade de constantemente desvendar, através das lacunas, contradições desse discurso a realidade social que ele encobre, pois só assim poder-se-á um dia evitar que o sujeito social (inconscientemente) escolha o discurso ideológico.

Os direitos humanos, portanto, são a ideologia política dominante do século XX e XXI, eles camuflam a realidade social de exploração e dominação. E, enquanto se escolher essa ideologia não será possível pôr fim às mazelas humanas que afligem, sobretudo, o “outro”, isto é, o não homem, branco, heterossexual e proprietário.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. **O contrário dos direitos humanos**: explicitado Zizek. Revista Lua Nova, n° 22. Disponível em <

<http://www.scielo.br/pdf/ln/n55-56/a05n5556.pdf>< Acesso em 24 de novembro de 2009.

Becker, Carl Lôtus. **The Declaration of independence**: a study in the history of political ideas. Nova Yorque: Harcourt,Brace and Company, 1922.

BLOCH, Ernst. **Natural Law and human dignity**. Massachusetts: Third printing, 1996.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito, Filosofia e Metodologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

BODENHEIMET, Edgar. **Teoria del Derecho**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1994.

BRASIL.Coletânea de Direito Internacional. Pacto da Sociedade das Nações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CHOMSKY, Noam. **11 de setembro**. Rio de Janeiro: Berttrand Brasil, 2005.

CHOMSKY, Noam. **Crisis in the Balkans**. Z magazine, maio de 1999. Disponível em< <http://www.chomsky.info/articles/199905--.htm><Acesso em 25 de dezembro de 2009.

CHOMSKY, Noam. **Presidential Peacemaking in Latin America**. In this Times, janeiro de 2010. Disponível em< <http://www.chomsky.info/articles/20100105.htm>< Acesso em 25 de janeiro de 210.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRASTON, Maurice. **What are Human Rights?**. Nova York: Taplinger Publishing CO,1973.

CUNHA, Paulo Freire da. **O Ponto de Arquimedes: Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos**. Portugal:Almedina, 2001.

| DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em < <http://educacao.uol.com.br/historia/ult1704u87.jhtm>> Acesso em 30 de out. 2009.

DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DOUZINAS, Costas. **The end of Human Rights**. Oregon: Hart Publishing Oxford and Portland, 2000.

DUSSEL, Henrique, **1942: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

EVANS. David O. **French Idealism and the League of Nations**. Disponível em ><http://dspace.udel.edu:8080/dspace/bitstream/19716/4468/1/article4.pdf>< Acesso em 04 de dezembro de 2009.

EVANS, Tony. **Human rights fifty years on: A reappraisal**. Manchester: Manchester University Press, 1998.

HANKE, Lewis. **All man kind is one: a study of the disputation between Bartolomé de Las Casas and Juan Ginés de Sepúlveda on the religious and intellectual capacity of the americans indians**. Illinois: Northern Illinois University press, 1974.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era das revoluções: Europa 1789 -1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

HUGO GROTIUS: **In Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2005. Disponível em > <http://plato.stanford.edu/entries/grotius/#NatLaw> < Acesso em 21 de dez. 2009.

KERFERD, G.B. **O movimento sofista**. São Paulo: Loyola, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo como o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LITRENTTO, Oliveiros Lessa. **Curso de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

Longman: Dictionary of contemporary English. Inglaterra: Person Education Limited, 2003.

LORENZO, Wambert Gomes Di. O conceito de justiça aristotélico. **Direito & Justiça: [Rio Grande do Sul]**, Porto Alegre, v. 22, p. 145-162, jul. 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos**: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MAIOR, A. Souto. **História Geral**. São Paulo: Companhia Nacional, 25ª ed.

MÁYNEZ, Eduardo García. **Introducción al estudio del derecho**. Argentina: Porrúa, 1977.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: Feuerbach : a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Contexto, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Vitor Marinho de. **Ideologia**: atualizando a reflexão. Disponível em < <http://www.concinnitas.uerj.br/resumos1/vitor.pdf> > Acesso em 19 de dezembro de 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMANOS. In: **A BÍBLIA**: tradução João Ferreira de Almeida. Brasília: Distrito Federal, 1969

SAID, Edward W. **Orientalismo**: O oriente como invenção do ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2008.

SCAHILL, Jeremy. **Blackwater**: a ascensão do exército mercenário mais poderoso do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEPULVEDA, Juan Gines de. **Démocrates Segundo** o de las justas causas de la guerra contra los índios. Madrid: Instituto Francisco de Vitoria, 1984.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Os sentidos da justiça em Aristóteles**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

STOICISM: **In Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 1996. Disponível em ><http://plato.stanford.edu/entries/stoicism/>> Acesso em: 16 dez. 2009.

STRAUSS, Leo. **Natural Right and History**. Chicago: The University of Chicago Press, 1953.

THE DECLARATION OF INDEPENDENCE: A transcription. Disponível em >http://archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html > Acesso em: 29 de dezembro de 2009.

VASCONCELOS, Cláudio Carvalho de Andrade. **Descolonização pós 2º Guerra Mundial**. Revista Jus Vigilantibus, 2009. Disponível em ><http://jusvi.com/artigos/38101>< Acesso em 24 de novembro de 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **The modern world-system**. San Diego: Academic, 1989.

WEIDLING, Paul. **A origem da participação da América latina na Organização da Saúde da Liga das Nações**, 1920 a 1940.

In: História, ciência, saúde- manguinhos. V.13, n.03. Rio de Janeiro- RJ.

Disponível em >

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010459702006000300002&script=sci_arttext&tlng=pt> acesso em 04 de dezembro de 2009.

WHAT ARE HUMAN RIGHTS. In: Office of the High Commissioner for Human Rights. Disponível em

<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>

Acesso em: 06 de dezembro de 2009.

WOODROW WILSON: The fourteen points. Disponível em

><http://www.historyplace.com/speeches/wilson-points.htm>< Acesso em 04 de dezembro de 2009.

ZIZEK, Slavoj. **Against the Human Rights**. Disponível em >

<http://libcom.org/library/against-human-rights-zizek> < Acesso em 04 de dezembro de 2009.

ZIZEK, Slavoj. **Bem- Vindo ao Deserto do Real**. São Paulo: Boitempo, 2003.

ZIZEK, Slavoj. **Um Mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.